

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

Thais Cardoso Penteadó Lofrano

O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SÃO PAULO

2017

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC-SP

Thais Cardoso Penteado Lofrano

O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO NOS EMBARGOS MONITÓRIOS

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil, sob orientação do Prof. Dr. Eduardo Arruda Alvim.

SÃO PAULO

2017

Banca Examinadora

Dedicatória e agradecimentos

Dedico esta obra ao meu pai, marido, Adelaide e Judite que sempre me apoiaram e estiveram ao meu lado ao longo deste trabalho. Não teria conseguido sem vocês.

RESUMO

Com o início da vigência do novo Código de Processo Civil em 18 de março de 2016, e a consequente edição do artigo 702, parágrafo 4º, parte da doutrina passou a afirmar que o recurso de apelação interposto em face da sentença que julga os embargos monitórios, não mais possui efeito suspensivo *ope legis*. Nessa linha, a presente monografia tem por objetivo a análise sobre dita alteração de entendimento acerca dos efeitos diante dos quais a apelação deve ser recebida quando interposta em face da sentença que julga os embargos monitórios. Dessa maneira, para que o tema seja corretamente delineado, o estudo aborda o procedimento monitório como um todo, iniciando-se a partir da exposição da influência advinda de ordenamentos jurídicos estrangeiros, os quais acabaram por delinear o instituto em nosso ordenamento jurídico, assim como os trâmites e requisitos legais da ação e, por fim, uma abordagem direta aos embargos monitórios, recurso de apelação e efeito suspensivo. Seguindo, portanto, o referido percurso, obteve-se a conclusão de que a apelação interposta em face da sentença, a qual julga os embargos monitórios, não possui efeito suspensivo *ope legis*, tendo em vista que o parágrafo quarto, do artigo 702, interpretado em conjunto com o artigo 995, ambos do Código de Processo Civil, limitam a suspensão da eficácia do mandado monitório, somente até o julgamento em primeiro grau.

Palavras-chave: Embargos Monitórios; Efeito Suspensivo; Apelação; Ação Monitória; Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

With the commencement of the new Code of Civil Procedure, on March 18, 2016, and the consequent edition of article 702, § 4, part of the doctrine began to affirm that the appeal filed against the sentence that decides the monitory embargoes no longer has supersedeas effect *ope legis*. In view of this, the objective of this monograph is to present a study about the alteration of understanding about the effects in which the appeal should be received when interposed against the sentence that judges the monitory embargoes. Thus, for the subject to be correctly delineated, the work approaches the monitory procedure as a whole, commencing on the exposure of the influence resulting from foreign legal systems, which eventually delineated the institute in our legal system, passing through the formalities and legal requirements of this type of action and, finally, taking a direct approach to the monitory embargoes, appeal and supersedeas effect. Therefore, in view of the foregoing, it was concluded that the appeal filed in the face of the judgment, which judges the monitory embargoes, does not have supersedeas effect *ope legis*, in view that § 4, of article 702, interpreted jointly with Article 995, both of the Code of Civil Procedure, limit the suspension of the effectiveness of the monitory mandate only until the judgement in first degree.

Keywords: Monitory Embargoes; Supersedeas Effect; Appeal; Monitory Action; New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1	Introdução	8
2	A Influência Do Direito Estrangeiro na Ação Monitória no Brasil	10
3	Da Ação Monitória	16
3.1	Conceito e procedimento legal	16
3.1.1	Da prova escrita apta a ensejar a expedição de mandado monitorio	31
3.2	Da semelhança entre a cognição exercida pelo juiz quando da concessão de tutela de evidência e expedição de mandado monitorio	36
4	Dos Embargos Monitorios	41
4.1	A Natureza Jurídica dos Embargos Monitorios	41
4.2	Da Apelação	45
4.3	Do Efeito Suspensivo	47
4.3.1	Do recebimento da apelação com efeito suspensivo <i>ope legis</i>	49
4.3.2	Da possível alteração de entendimento sob vigência da Lei 13.105/2015	51
4.3.2.1	Do cumprimento de sentença em se tratando de apelação recebida apenas no efeito devolutivo	60
5	Conclusão.....	63
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

1 Introdução

Em 18 de março de 2016, entrou em vigor a Lei 13.105/2015, instituindo o novo Código de Processo Civil, sob a promessa de garantir maior celeridade e eficiência ao sistema processual, vigente até então, haja vista que um dos grandes problemas enfrentados no cotidiano forense consiste na morosidade dos tramites processuais.

O novo Código de Processo Civil manteve o regramento relativo à ação monitória em seus artigos 700 a 702 devido a sua contribuição à celeridade da obtenção de prestação jurisdicional, por meio da tutela do direito subjetivo do credor desprovido de título executivo, sem a necessária submissão ao moroso rito comum.

A ação monitória, cujas raízes advêm do ordenamento jurídico estrangeiro, foi inserida e mantida em nosso processo civil com a promessa de tutelar prontamente o direito subjetivo do credor desprovido de título executivo, sem a necessária submissão a um processo de conhecimento anterior. Trata-se, portanto, de relevante instrumento voltado à celeridade da obtenção de prestação jurisdicional, sendo essa a razão pela qual o instituto é o objeto deste estudo.

Sucedendo-se que, com o início da vigência da Lei 13.105/2015, a redação do antigo artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos limites da suspensão do mandado monitório como decorrência da possibilidade de oposição de embargos, sofreu alteração, passando a dispor que a oposição de embargos suspende a eficácia do mandado monitório até o julgamento em primeiro grau, sendo esse o teor do atual artigo 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Ante a nova redação do parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil vigente, parte da doutrina mudou o entendimento, o qual, até então, esteve praticamente consolidado acerca dos efeitos diante dos quais a apelação deve ser recebida. O entendimento que antes predominava no sentido de que a apelação, nesses casos, deveria ser recebida no duplo efeito, posição essa, fundada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, passou a ser dividida entre aqueles que agora acreditam que não houve mudança e aqueles para quem o recurso deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo *ope legis*.

Dessa maneira, elucidar as questões atinentes aos efeitos frente aos quais o recurso de apelação, interposto em face da sentença que julga os embargos monitórios deve ser recebido,

ante o regramento trazido pelo início da vigência da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, é a principal finalidade do presente trabalho.

Entendemos que o estudo do tema é de elevada importância na medida em que a nova redação atribuída ao parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil, pode implicar uma relevante alteração em relação ao regramento do recurso de apelação interposto sobre a sentença que julga os embargos, posto que o seu possível recebimento apenas no efeito devolutivo *ope legis* permite, desde já, a execução provisória da sentença.

Para que a questão controvertida seja devidamente delimitada a fim de que a conclusão a ser obtida seja melhor corroborada, o estudo desenvolve-se, em um primeiro momento, mediante a análise da influência sofrida, na ação monitória brasileira, pelo direito de países europeus, seguida pela análise do procedimento monitorio em suas peculiaridades, com a finalidade de delimitar os contornos do instituto dentro do ordenamento jurídico vigente.

Ademais, os embargos à ação monitória, o recurso de apelação e o efeito suspensivo também são objeto de estudo, posto que tais temáticas se tornam indispensáveis para uma conclusão mais precisa sobre o tema, bem como para a análise dos institutos de forma isolada.

Visando, portanto, garantir elementos concretos e aptos a fundamentar a conclusão obtida, o presente trabalho expõe ao leitor as posições apresentadas por diversos juristas acerca da existência ou não de efeito suspensivo *ope legis* na apelação interposta sobre a sentença que julga os embargos monitorios.

Ao final, é obtida conclusão devidamente fundamentada nos elementos do estudo realizado e na doutrina à qual nos filiamos.

2 A Influência Do Direito Estrangeiro na Ação Monitória no Brasil

A ação monitoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Projeto de Lei 3.805/93, que foi convertido na Lei 9.079 de 14 de julho de 1.995, a qual introduziu os artigos 1.102-A ao 1.102-C, ao Código de Processo Civil, vigente à época (Lei 5.869/73).

Em que pese a inserção do instituto da ação monitoria em nosso ordenamento jurídico tão somente após os anos 90, o mesmo já existia em sistemas jurídicos estrangeiros, não sendo, portanto, a criação original de nosso país, o que induz à conclusão de que certamente fomos influenciados pela legislação estrangeira.

Diante disso, a influência dos ordenamentos jurídicos estrangeiros que ampararam a inserção do procedimento monitorio em nosso ordenamento jurídico é precisada pelos dizeres de Ronaldo Vasconcelos:

O processo monitorio, como é cediço, foi inspirado no direito europeu continental, especialmente na “Ingiunzione” prevista no *Codice di Procedura Civile* Italiano, no “Magnverfahren” das ZPO Alemãs, no “Mandatsverefahren” Austríaco e na “Injonction” do sistema Francês.¹

Ademais, no direito estrangeiro existem dois tipos de procedimentos monitorios, com características distintas entre si. Segundo Vicente Grecco Filho:

Para a compreensão do novel instituto, há de se lembrar também que o direito estrangeiro conhece dois tipos de procedimento monitorio (em alguns casos também chamado de procedimento de injunção): o procedimento monitorio puro, no qual basta a afirmação do autor para que o juiz determine a expedição do mandado de pagamento ou de entrega de coisa, mas em que, em contrapartida, a oposição de embargos ou defesa torna totalmente ineficaz o preceito, seguindo-se o procedimento contraditório amplo com sentença; e o procedimento monitorio documental, que exige para a expedição do mandado a existência de prova escrita do débito, mas em que a apresentação dos embargos somente suspende a eficácia do preceito, prosseguindo sua execução na hipótese de rejeição.²

Ainda acerca dos procedimentos monitorios, complementa Giuseppe Chiovenda:

¹ VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1608.

² GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitoria**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p.50.

Variam, portanto, os processos monitorios no direito moderno, quanto às condições e ao objeto: alguns (como o Mandatsverfahren austríaco) exigem que o direito do autor se funde em documentos, e outros (como o Mahnverfahren alemão e austríaco e o Rechtsbot suíço), não; alguns se podem aplicar também a prestações que não em dinheiro (Rechtsbot; igualmente o Reg. Austríaco insere uma forma de processo monitorio para a entrega de imóveis arrendados, de locação terminada, bestandsverfahren, §§ 500 e segs.); outros, somente a créditos por somas ou coisas fungíveis (Mahnverfahren, Mandatsverfahren); outros ainda se admitem para créditos de qualquer valor (Mahnverfahren alemão), outros, enfim, somente para créditos pequenos (Mahnverfahren austríaco).³

No processo monitorio puro, portanto, a demanda pode vir fundada em fatos afirmados, mas não necessariamente provados pelo autor, sendo certo, ainda, que o provimento judicial, emanado *inaudita altera parte*, ficará suspenso, condicionado à oposição pelo réu, a qual, se efetivada, impedirá que aquele tenha eficácia imediata⁴.

Em relação ao procedimento monitorio puro, Antonio Carlos Marcato esclarece que:

O puro caracteriza-se, em linhas gerais, tanto pela circunstância de a demanda vir fundada sobre fatos meramente afirmados, mas não provados, quanto pela circunstância de o provimento emanado *inaudita altera parte* ficar suspensivamente condicionado à oposição tempestiva do devedor, oposição esta que, se efetivada, priva o provimento da possibilidade de adquirir qualquer eficácia.⁵

Um exemplo de procedimento monitorio puro, segundo o jurista, é o Mahnverfahren alemão (trazido no Código alemão Zpo, §§ 688 a 703).

Sidnei Agostinho Beneti esclarece que a sua utilização na Alemanha é processo simples, de uso absolutamente difundido, a ponto do interessado poder adquirir formulário de ajuizamento nas papelarias, para propositura direta, independentemente de advogado.⁶

Outro exemplo de procedimento monitorio puro, é o instituto da injunção do direito Português, o qual, nos dizeres de Antonio Carlos Marcato:

³ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 315

⁴ MARCATO, Antônio Carlos. Ação Monitoria. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 24.

⁵ *Id.* **O Processo Monitorio Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p.38.

⁶ BENETI, Sidnei Agostinho. **Ação Monitoria da Reforma Processual**. Revista de Processo, São Paulo, n. 77, ano 20, p.20-24, jan. /mar.1995, p. 23.

O instituto da injunção foi introduzido em Portugal pelo Decreto-lei n. 404.93, de 10 de dezembro, definido na Exposição de Motivos como uma “providência que permite que o credor de uma prestação obtenha, de forma célere e simplificada, um título executivo, condição indispensável ao cumprimento coercitivo da mesma, quando se consubstancie no cumprimento de uma obrigação pecuniária”.

O modelo adotado é o puro e, apresentada a petição inicial, o secretário do tribunal territorialmente competente determinará a notificação do requerido para o pedido de injunção; na ausência de oposição do requerido, o mesmo secretário procederá à aposição da fórmula executória na injunção; apresentada oposição pelo requerido, ou sendo frustrada a sua notificação pela via postal, o aludido secretário apresentará aos autos à distribuição e o juiz, se o estado do processo o permitir, designará o dia para julgamento, observado o procedimento sumaríssimo.⁷

Já o procedimento monitorio documental, nos termos do que ensina José Gomes da Silva, “exige a apresentação de prova escrita (ela é seu fundamento) e, assim como o procedimento monitorio puro, tem como finalidade a rápida formação do título executivo”.⁸

Parece-nos, portanto, que a principal distinção entre os procedimentos, consiste na necessidade ou não de prova escrita apta a sustentar o manejo do procedimento.

Pode-se mencionar, ainda, outra diferença, também bastante relevante, relativa aos efeitos oriundos da oposição de embargos. De acordo com os dizeres de José Gomes da Silva:

No primeiro (procedimento monitorio puro), a ordem de pagamento perde toda a sua eficácia pela simples oposição não motivada do devedor. A apresentação dos embargos já é suficiente para paralisar em definitivo o procedimento monitorio. Não havendo embargos, a ordem de pagamento se converte em mandado executivo. No segundo (procedimento monitorio documental), a oposição do devedor tem de ser motivada e, embora não faça cair o mandado de pagamento, tem o efeito de abrir um juízo contraditório de cognição exauriente.⁹

Desse modo, no Brasil, optamos por adotar o procedimento monitorio documental, tendo em vista que, conforme trataremos em capítulo específico, a existência de documento escrito que é requisito indispensável à propositura de ação monitoria. Não existe em nosso ordenamento processual a modalidade do procedimento monitorio puro.

⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **O Processo Monitorio Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 41.

⁸ SILVA, José Gomes da. **Ação Monitoria: Primeiros Comentários ao Procedimento Monitorio no novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 61.

⁹ *Ibid.* p.60.

Ressaltamos, no entanto, que em alguns países como a Alemanha, a Áustria e alguns Cantões da Suíça os dois procedimentos monitorios (puro e documental) coexistem em seus respectivos ordenamentos jurídicos¹⁰.

No processo civil Italiano, por sua vez, existem ainda hipóteses específicas de incidência de processo monitorio. É o caso do procedimento a favor dos advogados, procuradores, peritos, escrivães, oficiais de justiça e tabeliães, para conseguirem dos clientes ou partes do pagamento de despesas, custas e honorários (Art. 379, CPC); ou a licença para entrega de imóveis por término de locação (Lei de 24 de dezembro de 1896, nº 547, modificada pelo D. R. de 20 de setembro de 1922, nº 1.316, art. 18); ou o procedimento injuncional para cobrança das taxas de registro e sucessão (Lei de 30 de dezembro de 1923, nº 3.269, arts. 144 e 145; Lei de 30 de dezembro de 1923, nº 3.720, arts. 92 e 93). Procedimento privilegiado a favor do Estado, dos Municípios, dos institutos públicos de beneficência, das Províncias e outras entidades públicas para a cobrança das rendas patrimoniais que não têm caráter tributário e não se arrecadam por lançamento¹¹.

Para que possamos compreender as razões que levaram à introdução do processo monitorio em nosso ordenamento jurídico, temos que nos deparar com a ideia de que a ação executiva requer, necessariamente, para seu processamento, a existência de título executivo. O credor de obrigação, desprovido de título executivo, deve lançar mão de ação de cobrança pelo rito comum, a qual, devido às próprias peculiaridades do procedimento, tende a tramitar por anos a fio antes que o credor possa efetivamente cobrar a prestação que lhe é de direito.¹²

¹⁰ *Ibid.* p.60.

¹¹ Cf. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 322-328.

¹² A morosidade da ação de cobrança pelo rito comum, a nosso ver, decorre das peculiaridades de seu procedimento cujas características são de exercício pleno da ampla cognição. Primeiramente, ponderamos que a obrigatoriedade quanto à designação de audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do CPC, dada à grande quantidade de demandas que tramitam em nossos Fóruns, tende a dar certa lentidão ao procedimento, na medida em que a audiência em alguns Fóruns Regionais tende a ser marcada diversos meses após a distribuição do feito, permanecendo o processo sem qualquer movimentação durante o período. Neste ponto, ressaltamos que o que observamos na prática é que, apenas na minoria das vezes, o devedor manifesta discordância com a designação da solenidade, contestando o feito. Outro ponto de morosidade que podemos destacar é que, além da audiência de conciliação, na maioria das vezes, há também a audiência de instrução, também submetida ao grande lapso temporal entre sua designação e efetiva realização. No processo monitorio documental, a controvérsia, em regra, prescinde a dilação probatória, medida essa que acaba por afastar a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução. Não obstante, após a sentença, deve o credor lançar mão ainda do procedimento de cumprimento de sentença, visando receber seu crédito. Por fim, parece-nos que a regra incontestável aplicada ao caso, no sentido de que o recurso de apelação, nesses casos, deve sempre ser recebido em seu duplo efeito, o que impossibilita, inclusive, a execução provisória do julgado. Tal medida é apta a retardar a efetiva prestação jurisdicional.

Nessa linha, entendem Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, para os quais o legislador infraconstitucional concebeu o procedimento monitório como técnica destinada a propiciar a aceleração da realização dos direitos e assim como instrumento capaz de evitar o custo inerente ao procedimento comum.¹³

Nesses termos, a ação monitória foi introduzida em nosso ordenamento jurídico com a promessa de tutelar prontamente o direito subjetivo do credor desprovido de título executivo, sem a necessária submissão a um processo de conhecimento anterior, acelerando, assim, a prestação jurisdicional.

Nas palavras de Sidnei Agostinho Beneti:

O processo monitório vem a colocar-se entre o processo de conhecimento e o processo de execução, em feliz encurtamento do processo de conhecimento, de modo a prescindir do cumprimento da fase instrutória e formalização da fase decisória e em adequada antecipação do processo de execução, mediante a desnecessidade de instrumentalização por título formalmente constituído por intermédio da sentença ou da assemelhação na titulação pré-constituída.¹⁴

Ponderamos que, na prática forense, infelizmente, a ação monitória nem sempre atinge a finalidade para a qual fora inicialmente concebida, visto que a grande maioria das ações monitórias ajuizadas em nosso país é objeto de embargos, mesmo que desprovidos de elementos aptos a elidir a pretensão inicial, mas, sim, com o nítido objetivo de postergar a prestação jurisdicional.

O que se vê na prática é que, muitas vezes, o devedor prefere abrir mão do incentivo concedido para pagamento do débito no momento da instauração do procedimento (artigo 701 e 701 § 1º do Código de Processo Civil) em prol de convertê-lo ao moroso rito comum, postergando, assim, a exigência quanto ao adimplemento da obrigação.

A nosso ver, apesar do peso da cultura do povo brasileiro, que possui esta infeliz faceta protelatória, a escolha do legislador em trazer a ação monitória ao ordenamento jurídico brasileiro parece-nos acertada, haja vista que o instituto, sem sombra de dúvida, é útil ao processo civil brasileiro, tutelando de forma eficiente o direito do credor, sem afastar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹³ MARIONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 3. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.237.

¹⁴ BENETI, Sidnei Agostinho. **Ação Monitória da Reforma Processual**. Revista de Processo, São Paulo, São Paulo, n. 77, ano 20, p.20-24, jan. /mar.1995, p. 21.

Destarte, uma vez traçados os limites do panorama geral do instituto da ação monitória no Brasil, e em alguns países da Europa, os quais, conforme exposto, acabaram por influenciar o procedimento em nosso país, passamos às peculiaridades do procedimento, nos termos do que dispõe nosso Código de Processo Civil.

3 Da Ação Monitória

3.1 Conceito e procedimento legal

A ação monitoria é um procedimento especial de cunho condenatório, que visa a constituição célere de título executivo judicial, tratada nos artigos 700 ao 702, do Código de Processo Civil vigente.

É justamente este caráter abreviador que torna a tutela monitoria atrativa aos sistemas jurídicos que a adotam, na medida em que o rito previsto é mais rápido que aquele adotado no procedimento comum, desde que não haja a conversão a esse, decorrente da oposição de embargos monitorios.

Para Eduardo Talamini:

A tutela monitoria foi criada exatamente para aquelas situações em que, embora não exista título executivo (em que não haja, abstrata e previamente, indicação da probabilidade do crédito a ponto de o próprio legislador ter autorizado desde então a execução), há concretamente forte aparência de que aquele que se afirma credor tenha razão.¹⁵

Desse modo, no rito monitorio verifica-se uma antecipação na formação do título executivo judicial com a supressão, em um primeiro momento, da fase de conhecimento, a qual será instaurada apenas se opostos embargos ao mandado.

Nestes termos, não haverá fase de cognição plena e exauriente caso não sejam opostos embargos monitorios.

Parece-nos que este encurtamento da fase de conhecimento, condicionado à oposição de embargos para sua dilação, é o principal responsável pelo rito célere e pela eficiência do procedimento monitorio, posto que, quanto menor for a duração do procedimento e do consequente lapso temporal para a definição da efetiva tutela jurisdicional, a nosso ver, maior é a sensação de justiça e, por conseguinte, a satisfação dos jurisdicionados.

Posicionamo-nos, portanto, nesse sentido, tendo em vista que, na prática forense, podemos observar, em grande parte dos casos, que a demora para a obtenção da tutela

¹⁵ TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitoria: A Ação Monitoria Lei 9.79/95**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.997, p. 22.

jurisdicional pretendida na ocasião do ajuizamento do feito, garante ao jurisdicionado uma sensação de injustiça e descontentamento.

Tal assertiva é endossada por José Rogério Cruz e Tucci. Segundo ele:

Partindo-se do pressuposto de que o fator tempo tornou-se um elemento determinante para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a técnica da cognição sumária delineia-se de crucial importância para a ideia de um processo que espelhe a realidade sócio jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.¹⁶

Em relação às técnicas pautadas na sumariedade de cognição, Antônio Carlos Marcato observa que:

É nessa categoria que se insere a técnica do procedimento monitório, no qual a iniciativa para a instauração de uma fase destinada à cognição plena (via embargos) é do réu, em cujo interesse é predisposto o contraditório, que consiste na possibilidade de obtenção, pelo autor, de um provimento judicial emitido *inaudita altera parte*, que tem sua eficácia executiva sujeita à condição suspensiva de ausência de oposição por parte do devedor ou a condição resolutiva do acolhimento de eventual oposição de sua parte.¹⁷

À vista disso, ponderamos, ainda, que um dos fatores que vão ao encontro da celeridade almejada com o procedimento monitório¹⁸, é fato de que essa, por incluir-se dentre os procedimentos especiais, não possui, em meio aos atos inerentes ao seu trâmite, a designação de audiência de conciliação ou mediação trazida pelos artigos 334 e ss. do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante a conciliação ou mediação seja desejável, na medida em que possibilita um final célere e satisfatório tanto ao autor quanto ao réu, na prática, devido ao grande número de demandas em trâmite junto aos Fóruns, por vezes, a audiência inicial de conciliação ou mediação acaba por ser designada muitos meses após a distribuição do feito, razão pela qual, se não houver acordo, a designação de audiência acaba por prejudicar o andamento processual.

¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz. **Ação Monitória Lei 9.079 de 14.7.1995**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995, p. 21.

¹⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 269-270.

¹⁸ Em nosso entendimento, na prática, a designação de audiência de conciliação e mediação, devido aos inúmeros processos que sobrecarregam o Poder Judiciário, acaba por retardar ainda mais os andamentos processuais na medida em que o processo se sujeita à disponibilidade da pauta de audiências, o que em alguns Fóruns pode implicar em um retardo de seis meses ou mais no processo.

O procedimento monitorio ou de injunção, portanto, pode ser utilizado por aquele que possuir prova escrita, sem eficácia de título executivo, que traduza uma obrigação de pagar quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou não fungível, entrega de bem móvel ou imóvel ou obrigação de não fazer ou fazer.

Nota-se, em relação às hipóteses de cabimento de ação monitoria, que essas foram ampliadas com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, posto que, antes, com base na redação do artigo 1.102 a¹⁹, o manejo da ação era possível apenas visando o pagamento de soma em dinheiro, o qual, agora, passou a ser cabível em todas as modalidades de obrigação, seja de entrega de coisa fungível ou infungível, pagamento de quantia em dinheiro, ou de fazer ou não fazer.

Cassio Scarpinella Bueno define o procedimento monitorio ou injuntivo da seguinte maneira:

Trata-se do procedimento especial que tem como finalidade o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel ou, ainda, o adimplemento de obrigações de fazer ou de não fazer com base em prova escrita desprovida de eficácia de título executivo e desde que o devedor (réu no plano do processo) seja capaz (art.700, I a III).²⁰

Tal definição é complementada por Daniel Amorim Assumpção Neves:

Trata-se de uma espécie de tutela diferenciada, que por meio da adoção de técnica de cognição sumária (para a concessão do mandado monitorio) e do contraditório diferido (permitindo a prolação de decisão antes da oitiva do réu), busca facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo quando o credor tiver prova suficiente para convencer o juiz, em cognição não exauriente, da provável existência de seu direito.²¹

Nos termos das definições reproduzidas o procedimento especial monitorio foi criado no intuito de tutelar de forma mais célere as situações nas quais o credor, embora desprovido de título executivo, possua documento escrito com forte aparência de veracidade quanto ao seu direito ao adimplemento de obrigação por parte do devedor. Assim, com base em prova escrita

¹⁹Artigo 1.102-a, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, ou de determinado bem imóvel. Esse artigo foi revogado com o início da vigência da Lei 13.105/2015.

²⁰BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 455.

²¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2016, p.1687.

sem força executiva, é garantido ao credor um procedimento mais conciso para obtenção de título executivo.

No entanto, diante das discussões aqui apresentadas, faz-se necessário ressaltar que, com o início da vigência do novo Código de Processo Civil, a ação monitória passou a ter cabimento apenas em face de devedor capaz. Desse modo, observa-se que, nos termos do Código Civil, artigo 4º, configuram-se incapazes os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos ou aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Além disso, existem ainda os absolutamente incapazes, que são aqueles que possuem menos de dezesseis anos.

Nesses termos, a ação monitória apenas poderá ser ajuizada em face daquele que possuir dezoito anos completos e que não se enquadrar nas causas supramencionadas que garantem a incapacidade da pessoa física, ainda que a sua maioridade tenha sido alcançada.

Em relação à natureza jurídica da ação monitória, a doutrina não é unânime. Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título”.²²

Por sua vez, uma das correntes defendidas por Vicente Greco Filho orienta-se no sentido de que a ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva.²³ Nesses termos, segundo o jurista:

Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão, assim como a solução dos problemas práticos que apresenta, somente será possível se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez do mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora, há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel.^{24 25}

Cândido Rangel Dinamarco entende que a ação monitória não se enquadra na figura de

²² NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1518.

²³ GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 49.

²⁴ *Ibid.* p.49-50.

²⁵ Ressalta-se que a posição retratada leva em consideração os prazos que incidiam sobre o procedimento executivo no ano de publicação da obra, qual seja, 1.996.

processo de conhecimento nem na de executivo e muito menos na do cautelar²⁶. Para ele, no processo monitorio, tem-se uma cognição sumária, oferecendo ao autor um caminho atalhado e muito mais rápido para obtenção de título executivo judicial.

Outra corrente, à qual Elpídio Donizetti é filiado, apresenta-se nos seguintes termos:

A terceira corrente, majoritária, considera a monitoria um procedimento especial do processo de conhecimento. Tal posicionamento parece-nos o mais adequado. Conquanto a monitoria conjugue atos típicos do processo de conhecimento e de execução, a função precípua do procedimento monitorio é a formação de título executivo judicial- assim como todo e qualquer processo de conhecimento de natureza condenatória-, mediante cognição fundada apenas em prova documental apresentada pelo autor.²⁷

Parece-nos que, nos termos do apontado pelo jurista, essa foi a corrente adotada pelo Código de Processo Civil, na medida em que inseriu a monitoria no título dos procedimentos especiais, os quais estão inseridos no primeiro livro da Parte Especial, intitulado: “Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença”.

No que tange ao conceito de prova escrita apta a ensejar a ação monitoria, ponderamos que a questão será analisada com maior profundidade adiante, em tópico específico.

Assim, entendemos por oportuno mencionar que a jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação monitoria com base em título executivo extrajudicial, ante a ausência de prejuízo ao réu. Vejamos a ementa do Agravo no Recurso Especial nº 1189134/MT:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DISCRIMINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - por não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa - assim como de ação monitoria, mesmo quando munido de título extrajudicial, para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.

2. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte

²⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 229-230.

²⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.886.

Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.²⁸

Reconhece-se, portanto, a ausência de impeditivo para aquele que ajuíza ação monitória munido de título executivo extrajudicial, na tentativa de obter título executivo judicial, visto que não há qualquer prejuízo para o réu.

Dessa maneira, a legislação processual em vigor, em seu artigo 785, vai ao encontro do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso em questão, haja vista o estabelecimento de que a existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Nota-se, portanto, que aquele que possui título executivo extrajudicial não está necessariamente vinculado ao procedimento executivo, podendo lançar mão de outros tipos de procedimento, desde que não haja prejuízo ao réu.

Ademais, como bem ponderam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a utilização do procedimento monitório também é facultativa, assim:

Caso o credor ajuíze ação condenatória pelo rito comum e esteja de posse de documento escrito sem eficácia de título executivo, essa ação não pode ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, dada a facultatividade e opcionalidade que o sistema lhe dá para deduzir sua pretensão em juízo ou pelo rito comum ou por meio da ação monitória.²⁹

Nesses termos, não há óbice para que o devedor que possua prova escrita apta a ensejar o manejo da monitória opte por ação pelo rito comum. Não obstante, caso o credor queira se valer do procedimento monitório, deverá observar requisitos específicos tratados nos artigos 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

No que tange à competência para o processamento do feito, esclarecemos que o mesmo competirá à justiça comum estadual, apenas ressalvada a hipótese de ajuizamento em face da Fazenda Federal ou Órgão Federal, ocasião na qual o feito será processado perante a Justiça Federal (art. 109, CF).

²⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial** nº 1189134/MT, da 4ª Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1189134&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR.> Acesso em 29.04.2017.

²⁹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015. p.1519.

Já em termos de competência territorial, será competente o foro do local de cumprimento da obrigação (art. 53, II, d, do CPC), ou ao foro do domicílio do réu (art. 46, CPC), ressalvada a hipótese de existência de foro de eleição (art. 63, CPC).

Relativamente ao cabimento de ação rescisória, o artigo 701, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente o seu manejo em face do título executivo judicial constituído de pleno direito como decorrência da não oposição de embargos monitórios. A rescisória pode, portanto, ser oposta em face do título executivo judicial, constituído de pleno direito, ante o não pagamento do débito ou oposição de embargos de parte do réu.

Nesses termos, como decorrência do disposto em lei, há, para alguns doutrinadores, a formação de título executivo acobertado pela coisa julgada material, mesmo ante a sumariedade da cognição verificada com a expedição de mandado monitório. Ocorre que, para parte da doutrina, a sumariedade de cognição, nesta fase traduzida na antecipação de formação de título executivo judicial, mediante a supressão inicial da fase de conhecimento, impede a formação de coisa julgada material, posto que é indispensável a essa a cognição plena e exauriente.

Assim, a conclusão desses requisitos pode ser corroborada mediante o teor do artigo 502, do Código de Processo Civil, no qual é clara a determinação de que, em coisa julgada material, é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

O artigo 966 do Código de Processo Civil, que trata da ação rescisória, menciona a “decisão de mérito transitada em julgado” e, em contrapartida, o artigo 701, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, permite a interposição de ação rescisória em face do mandado monitório convertido em título executivo como decorrência da omissão do réu, ou seja, ao que parece, esse artigo, mesmo ante a ausência de cognição exauriente, parece equiparar a decisão a uma sentença de mérito que coloca fim a fase cognitiva do processo monitório.

É nessa direção que caminha o entendimento de Ronaldo Vasconcelos:

Acreditamos, nesse ponto, que não andou bem o legislador, uma vez que o mandado monitório nada mais é do que a decisão interlocutória com a qual o juiz determina ao réu o cumprimento da obrigação extraída da prova documental escrita apresentada na inicial. Essa decisão, salvo melhor juízo, reveste-se do caráter de tutela jurisdicional parcial e possível na primeira fase do procedimento monitório. Não é – e não poderia ser considerada uma sentença- pois, se assim o fosse, o réu revel não teria mais contra si somente

uma presunção relativa da ocorrência dos fatos narrados pelo autor, mas uma presunção absoluta.³⁰

Já a jurista Marcela Melo Perez entende que a previsão de cabimento de ação rescisória trazida no artigo não implica, necessariamente, na conclusão de que ocorreu a formação de coisa julgada material. Vejamos:

Acreditamos, entretanto, que a mera previsão de cabimento de rescisória contra a decisão que deferiu a expedição do mandado não significa que o legislador tenha acolhido a tese de que a monitória não embargada possui aptidão para adquirir coisa julgada material. Isso porque, além da decisão do *caput* do art. 701 ser proferida com base em cognição sumária – o que, em nossa visão, inviabiliza a formação de coisa julgada material –, o CPC/2015, ao regulamentar a ação rescisória, estabeleceu o seu cabimento, igualmente, para casos em que não há coisa julgada material, como é a situação descrita no art. 966, § 2º.³¹

A compreensão de José Miguel Garcia Medina segue o mesmo direcionamento, na medida em que este dispõe em sua obra que “a decisão proferida liminarmente pelo juiz neste caso, não corresponde a uma decisão de procedência do pedido (de mérito), e não tem aptidão de formar coisa julgada material”.³²

Para ditos juristas, portanto, o teor do parágrafo segundo, do artigo 966³³, autoriza a rescisão de decisão transitada em julgado que não é de mérito, ou seja, não acobertada pela coisa julgada material.

Adentrando ao procedimento monitório propriamente dito, faz-se necessário ressaltar que esse é constituído por duas fases: a primeira, conforme já exposto, instaura-se a pedido de quem, com base em prova escrita ou equivalente, afirma-se credor mediante cognição sumária, sem contraditório, resultando em expedição de mandado de pagamento.

Na primeira fase do procedimento monitório, verifica-se a supressão da fase de cognição plena e exauriente, sendo característica desta fase a cognição, a princípio, sumária,

³⁰ VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1617.

³¹ PEREZ, Marcela Melo. In. CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1014.

³² MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1013-1014.

³³ Art. 966 da Lei 13.105/2015: A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça: I - nova propositura da demanda; ou II - admissibilidade do recurso correspondente.

na medida em que se limita o juiz a analisar a idoneidade da prova documental apresentada pelo autor.

Já a segunda fase, tem início caso sejam opostos embargos ao mandado monitório, instaurando-se, assim, fase de cognição plena e exauriente, por meio da qual poderá o réu alegar todas as matérias de defesa que possam ser utilizadas em rito comum. Nessa fase, a ação monitória deixa de tramitar pelo procedimento especial, passando a adotar o rito comum, possibilitando ampla discussão sobre o direito que o credor afirma possuir em face do devedor.

Ponderamos que o contraditório a recair sobre o procedimento monitório é de iniciativa exclusiva do réu que, por meio da oposição de embargos, dá início à segunda fase do procedimento, a qual enseja a cognição plena e exauriente.

Em relação à primeira fase, cumpre-nos esclarecer que é requisito necessário ao recebimento e processamento da inicial que o autor decline, na petição inaugural, conforme o caso, a importância devida, instruindo, com memória de cálculo, o valor atual da coisa reclamada ou o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

Não há, no procedimento monitório, espaço para eventual liquidação do valor que se alega devido, sendo essa a razão pela qual o crédito deve estar totalmente delimitado quando do ajuizamento do feito. Ressaltamos que os requisitos específicos ao recebimento da inicial, observados em capítulo específico, não afastam aqueles tidos como “gerais”, trazidos no bojo do artigo 330, do Código de Processo Civil³⁴.

Em relação à citação, o novo Código de Processo Civil possui disposição expressa em seu artigo 700, §7º, o qual possibilita que a mesma, neste tipo de procedimento, seja realizada por qualquer dos meios permitidos no procedimento comum. Põe-se fim, portanto, a uma série de controvérsias existentes na prática forense, acerca das modalidades de citação autorizadas no procedimento injuntivo.

O juiz, nessa fase, faz juízo de cognição sumária acerca do direito do autor e, uma vez

³⁴ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

convencendo-se acerca de sua plausividade nos termos do artigo 701, do CPC, defere a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou de execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e para o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Nessa fase, não existe dilação de cognição, visto que a técnica monitoria permite a sumarização da fase de conhecimento da demanda, possibilitando, assim, uma agilização do provimento jurisdicional a ser prestado.

Portanto, em um primeiro momento, há clara sumarização da cognição exercida pelo juiz, posto que esse emite uma ordem liminar, sem ouvir a parte contrária, determinando que pague quantia, entregue bem móvel ou imóvel, ou execute obrigação de fazer ou não fazer.

Não obstante, segundo José Rogério Cruz e Tucci:

Tenha-se, contudo, presente que a limitação da cognição verificada no procedimento monitorio cinge-se apenas à matéria fática agitada pelo requerente, permanecendo totalmente intangida a regra de que se supõe o juiz conhecedor do direito, ou seja, o juiz deve examinar, a exemplo do que ocorre no procedimento comum, os pressupostos de admissibilidade e, no denominado procedimento monitorio documental, a idoneidade *prima facie* da prova escrita.³⁵

Nas palavras do jurista, a restrição quanto à cognição a ser exercida pelo juiz não dá ensejo a uma apreciação descuidada dos fatos arguidos na inicial. O controle quanto à legalidade do procedimento deve ser levado a efeito pelo magistrado nos mesmos termos em que seria realizado em se tratando de procedimento comum, ou até de forma mais rigorosa, como decorrência da gravidade da consequência da não oposição de embargos pelo devedor.

A expedição de mandado monitorio, sem a oitiva da parte contrária, não implica ainda em cerceamento de defesa do réu, tendo em vista que, de acordo com os dizeres de Giuseppe Chiovenda, “não se exclui, mas se procrastina a possibilidade das exceções e, por conseguinte, da cognição completa: torna-se posterior, em vez de anterior, à provisão do juiz”.³⁶

Em relação à natureza jurídica do mandado monitorio, compartilhamos da opinião de Antonio Carlos Marcato, segundo o qual :

³⁵ TUCCI, José Rogério Cruz. **Ação Monitoria Lei 9.079 de 14.7.1995**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995, p.38.

³⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998, p. 314.

Há, ainda hoje, controvérsia envolvendo a natureza jurídica do mandado monitório, parte da doutrina sustentando a tese- que compartilhamos – de que, embora resulte de cognição sumária e seja emitido inaudita altera parte, com lastro exclusivo nas afirmações e documentos unilateralmente apresentados pelo autor, ele adquire eficácia similar àquela da sentença condenatória obtida no processo de cognição plena e exauriente; mas essa eficácia só será liberada se e quando, compelido a cumprir o mandado monitório, o réu omitir-se ou, ainda, se rejeitados definitivamente os embargos por ele opostos.³⁷

Parece-nos que dito posicionamento é correto, uma vez que, não havendo a oposição de embargos, a decisão que ensejou a expedição de mandado monitório ganha eficácia de pleno direito, podendo ser oponível, desde já, em face do réu.

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho:

Vale dizer que constitui um ato de eficácia diferida, que só se advirá se e quando decorrido o prazo de quinze dias, sem que tenham sido opostos embargos. Até então, há apenas um mandado dirigido ao réu, cujo cumprimento não pode ainda ser exigido pelo credor, sendo certo que o art. 702, § 4º, dispõe que os embargos suspenderão a eficácia do mandado inicial, impedindo que o processo caminhe para a fase executiva.³⁸

Nesses termos, o mandado monitório expedido ficará com sua eficácia suspensa, condicionada à oposição ou não de embargos monitórios.

Ponderamos ainda que a decisão que defere a expedição de mandado monitório e, conseqüentemente, reconhece que é devida a obrigação nos termos do alegado pelo autor, e na forma com que fora apresentada na inicial da monitória, constitui título executivo judicial e não extrajudicial.

Por fim, parece-nos que o prosseguimento do processo sob a forma do cumprimento de sentença (artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil) corrobora ainda mais para natureza jurídica de sentença do mandado injuntivo.

Dessa maneira, uma vez expedido o mandado injuntivo, o réu poderá seguir quatro diferentes caminhos. O primeiro consiste na possibilidade do réu de cumprir o mandado monitório, ocasião na qual, nos termos do artigo 701, §1º, do CPC, será isento do pagamento

³⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.273.

³⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.516.

de custas processuais, sendo ainda os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em cinco por cento do valor atribuído à causa.³⁹

Em relação ao valor da causa, consideramos que esse deve ser fixado com base no parágrafo terceiro do artigo 700, o qual dispõe que o valor será arbitrado com base na quantia exigida, tratando-se de pagamento de quantia em dinheiro, no valor da coisa reclamada, tratando-se de entrega de coisa ou no conteúdo patrimonial, em discussão ou o proveito econômico perseguido, nos casos de o pedido versar sobre o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Observa-se que a lei tenta criar um atrativo à satisfação do direito do credor, na medida em que cria benefício econômico ao devedor que cumpre a obrigação voluntariamente. Nesses termos, a intenção do legislador foi a de fazer com que o devedor apenas disponha-se a arcar com os encargos processuais caso convença-se da plausibilidade de seus argumentos, a serem aduzidos por meio de embargos.

Uma segunda possibilidade está retratada no artigo 701, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, posto que esse autoriza expressamente que o réu, com fulcro no artigo 916, do Código de Processo Civil, requeira o parcelamento do débito, ocasião na qual, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução acrescido de custas e de honorários de advogado, o devedor poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros legais de um por cento ao mês.

Ressaltamos que dita disposição relativa à ação monitória excepciona a regra geral trazida pelo artigo 916, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, o parcelamento trazido no *caput* do artigo não se aplica ao cumprimento de sentença. Nesse caso, considerando que há disposições específicas naquelas relativas à ação monitória quanto à aplicação do parcelamento trazido no artigo 916, do Código de Processo Civil, parece-nos que a aplicação desse ao instituto em tela é de rigor.

Outra conduta possível de parte do devedor é a de oposição de embargos monitórios no prazo legal de quinze dias, com fulcro no artigo 702, do CPC, ampliando, assim, a cognição que recai sobre o procedimento, fazendo com que esse passe a adotar o rito comum. Nesse caso, tem início a segunda fase do procedimento monitório ou injuntivo, a qual se desenvolve

³⁹No antigo Código de Processo Civil Lei 5.869 de 1.973, ser o devedor cumprisse o mandado monitório, ficaria também isento de honorários advocatícios.

a requerimento daquele contra quem foi expedido mandado, o qual, com todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, pode opor-se à ordem judicial pela via dos embargos monitórios. O detalhamento dos embargos ao mandado monitório será tratado, adiante, em capítulo específico.

Assim, a sentença de procedência proferida ante a oposição de embargos poderá acarretar a extinção total ou parcial do feito. Nesse sentido, a extinção total verifica-se quando os embargos opostos são acolhidos em sua integralidade, havendo o reconhecimento por sentença quanto à insubsistência integral do direito pleiteado na inicial.

Já a extinção parcial, a qual configura a terceira possibilidade, ocorre nos casos em que, após o oferecimento de embargos à monitória, o julgador acolhe parcialmente os embargos, reconhecendo, como consequência, parcialmente o crédito pretendido na inicial. Nesse caso, prossegue-se o cumprimento de sentença em face da pretensão comprovadamente devida.

Dessa maneira, uma vez rejeitados integralmente os embargos, o título executivo judicial constituir-se-á de pleno direito, prosseguindo-se o processo em observância ao procedimento de cumprimento de sentença regrado pelos artigos 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A quarta e última possibilidade é a inércia do réu. Nesses termos, caso o réu não cumpra o mandado injuntivo e não ofereça embargos monitórios, nos termos da Lei, o título executivo judicial também constituir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade. Pontua-se que o título executivo, nesse caso, forma-se *ope legis*, na medida em que é dispensável qualquer formalidade adicional. Nesse caso, não se instaurará contraditório algum e seguirá como se fosse processo executivo por simples decurso de prazo. Nesta hipótese, a ação monitória concretiza o objetivo a que se propõe: aquele de converter em título executivo judicial prova escrita da existência de obrigação.

Em relação à gravidade da inércia do réu regularmente citado no procedimento monitório, reproduzimos as palavras de Antonio Carlos Marcato:

No processo monitório a contumácia do réu acarreta consequências diferentes, em profundidade e intensidade, daquelas resultantes da revelia no processo de conhecimento com rito comum, pois neste a inércia do réu regularmente citado não acarreta, por si só, a automática emissão de

provimento favorável ao autor (art. 345 do NCPC).⁴⁰

Diante disso, para Eduardo Talamini “resta reconhecer que, com a falta de oposição de embargos ao mandado, ocorre preclusão da faculdade de desconstituir, mediante medida incidental vinculada ao processo em curso, a decisão concessiva da tutela monitoria”.⁴¹

Em complementação ao exposto, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “da decisão que deferir a expedição de mandado monitorio não pode o réu interpor recurso de agravo, pois não terá interesse recursal, já que sua defesa deveria ter sido feita pela via dos embargos”.⁴²

Não obstante, ainda que o embargado tenha permanecido inerte, poderá esse insurgir-se contra o título executivo judicial formado, via impugnação ao cumprimento de sentença, com fulcro no disposto no artigo 525, do Código de Processo Civil. Ressaltamos que, nesse caso, é defeso à parte argumentar acerca de questões passíveis de discussão em fase de conhecimento, limitando-se a impugnação do réu às matérias de defesa trazidas no parágrafo primeiro do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Logo, em relação às modalidades de citação admitidas no procedimento monitorio, observamos que a súmula 282, do STJ, é clara ao autorizar a citação por edital, ocasião na qual, nos termos da jurisprudência, deverá ser nomeado curador especial a fim de que se garanta ao devedor o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Já a súmula 292, do STJ⁴³, prevê a admissão no rito da ação monitoria, após a conversão em procedimento ordinário, da reconvenção. O artigo 702, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, manifesta-se no mesmo sentido, trazendo ainda, em seu teor, vedação expressa à reconvenção.

Há previsão de condenação do autor ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, caso a ação haja sido proposta “indevidamente” e de “má-fé”. As hipóteses de litigância de má-fé, em complementação ao exposto, estão previstas

⁴⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 274.

⁴¹ TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitoria: A Ação Monitoria Lei 9.79/95**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.997, p. 96.

⁴² NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1525.

⁴³ A súmula em questão dispõe sobre procedimento ordinário na medida em que editada sob a vigência do antigo Código de Processo Civil (Lei 5.869/1.973), o qual previa expressamente o procedimento.

no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Para Marcelo Abelha a condenação do autor ao pagamento de multa como decorrência da interposição de má-fé, justifica-se nos seguintes moldes:

Por se tratar de técnica de tutela evidente que de certa maneira obriga o devedor a defender-se por meio de uma ação, atribuindo força executiva a um provimento evidente e sumaríssimo, determina o legislador que o juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento do valor da causa.⁴⁴

Pela posição do jurista, considera-se que este defende que a natureza jurídica dos embargos monitórios é de ação.

Há ainda a previsão quanto à condenação do réu ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor, caso tenha havido má-fé na oposição dos embargos à ação monitória.

Certamente, a penalidade justifica-se na medida em que a oposição de embargos ao mandado monitório é medida apta a suspendê-lo, instaurando a fase de cognição ampla e exauriente ao procedimento, que passará a adotar o rito comum.

Nesses termos, o legislador exige dos litigantes em processo monitório a boa-fé e pertinência em suas manifestações, sob pena de multa fixada em desfavor de ambas as partes.

Por fim, esclarecemos que a súmula 339, do Superior Tribunal de Justiça, bem como o parágrafo sexto, do artigo 700, do Código de Processo, põe fim à controvérsia acerca da possibilidade ou não de ajuizamento de ação monitória em face da Fazenda Pública, autorizando expressamente a medida.

Não obstante, no caso de ação monitória ajuizada contra a Fazenda Pública, a fase de cumprimento de sentença de título executivo judicial e o prosseguimento com execução por quantia certa seguem procedimento próprio, previsto nos artigos 534 e seguintes, do Código de Processo Civil, e no artigo 100, da Constituição Federal.

⁴⁴ ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 891.

3.1.1 Da prova escrita apta a ensejar a expedição de mandado monitório

Consoante já exposto, existem dois tipos de procedimentos monitórios ou de injunção, tendo o legislador brasileiro optado pelo procedimento monitório documental, sendo essa a origem da indispensabilidade da prova escrita. Com base nesse fundamento, a existência de prova escrita do direito que o credor alega possuir é, especificamente, verdadeira condição de admissibilidade do procedimento monitório.

Segundo o entendimento dos juristas Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, “a prova escrita que o legislador colocou como requisito para a obtenção da tutela monitória é qualquer documento isolado ou grupo de documentos conjugados dos quais seja possível, ao juiz, extrair razoável convicção acerca da possibilidade de existência do crédito pretendido”.⁴⁵

Para J.E Carreira Alvim:

A “prova escrita” tem relação com o fato (o crédito) que a técnica do procedimento monitório exige: a) que seja provido de forte dose de probabilidade de existir; b) que permita uma rápida verificação dessa existência, ou, no mínimo de tal probabilidade.⁴⁶

Em que pese a aparente facilidade quanto à definição do conceito de prova escrita, cumpre-nos ponderar que a jurisprudência é bastante variante acerca da definição de quais provas escritas são aptas a amparar o procedimento monitório, pois o conceito de “prova escrita” que permite sustentar a ação monitória, vai além de mera retratação de situação em papel.

Vejamos, nos dizeres do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão, como tal formulação revela-se quando da prolação de voto no julgamento do Recurso Especial nº 1.381.603- MS:

O legislador não definiu o termo "prova escrita", tratando-se, portanto, de conceito eminentemente doutrinário-jurisprudencial. Com efeito, a prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Ademais, para a admissibilidade da ação monitória, não é imprescindível que o autor instrua a

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 405.

⁴⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Ação Monitória no Novo CPC**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 34.

ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do juiz, exsurja juízo de probabilidade acerca do direito afirmado.⁴⁷

Com base no voto reproduzido, considera-se a possibilidade de concluir que a definição de prova escrita, ante a ausência de conceito definido em lei, é baseada no conteúdo do documento propriamente dito e não na forma em que este é produzido.

Por sua vez, em relação à qualidade da prova, dispõe Luiz Henrique Volpe Camargo:

De regra, o documento produzido unilateralmente pelo autor, isoladamente, não ostenta esta condição. Significa, então, que quando o documento não contiver a assinatura do réu, deverá ser integrado por outra prova que demonstre o conhecimento da obrigação pelo réu ou a prestação do serviço pelo autor ou, ainda, a entrega do produto.⁴⁸

Com efeito, para que a prova escrita seja apta a sustentar o procedimento monitório, parece-nos ser necessário que a mesma possua conteúdo idôneo para convencer o magistrado acerca da veracidade do direito que o autor alega possuir.

Nesta linha, o magistrado realiza, antes de ouvir o réu, juízo de verossimilhança acerca das alegações trazidas pelo autor na inicial, utilizando como base a prova escrita previamente constituída, ocasião na qual, convencendo-se da verossimilhança do direito pleiteado, recebe a inicial e ordena a expedição de mandado monitório.

De acordo com as palavras de Elpidio Donizetti:

A monitória, portanto, foi criada para cobrança quase que direta de uma dívida provada por documento praticamente inconteste, permitindo, assim, que a cognição de tal documento seja sumária ou superficial. O título consubstanciado da dívida, ou seja, a prova da dívida, não deixa dúvidas quanto à sua certeza, legitimidade e exigibilidade, entretanto, não se encaixa naqueles títulos executivos extrajudiciais apontados pelo legislador no art. 585 do CPC/1973 e no art. 784 do CPC/2015.⁴⁹

Assim, é esta verossimilhança da prova escrita, traduzida na forte aparência do direito

⁴⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.381.603- MS**, da 4ª Turma, Brasília, Distrito Federal, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201300578761.REG.>>. Acesso em 26 de março de 2017.

⁴⁸ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In. STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 931.

⁴⁹ DONIZETTI, Elpidio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.889.

nela demonstrado, que possibilita a sumarização da cognição que recai sobre a primeira fase do procedimento monitorio. É essa a razão pela qual a análise pormenorizada, a qual avalia as condições em que a prova escrita é admitida no procedimento injuntivo, é indispensável ao desenrolar do procedimento.

Nesse sentido, posiciona-se Antonio Carlos Marcato:

Considerando as consequências que advêm do mandado monitorio, mormente quando se convola em título executivo judicial em razão da inércia do réu, exige-se para sua emissão uma pretensão particularmente qualificada – daí a necessidade de apresentação, pelo autor, de prova documental escrita que, embora não tipifique um título executivo extrajudicial, autorize, apenas com lastro nela, uma cognição mais rápida dos fatos pertinentes à causa e permita ao juiz, desde logo, a formação de um convencimento acerca da existência de crédito – muito embora pautado, convém dizer, em um grau de probabilidade de menor intensidade que aqueles ostentados pelos títulos executivos extrajudiciais.⁵⁰

Concluimos, portanto, em consonância ao entendimento do jurista Elpídio Donizetti, “que será a força da prova – entendida como convicção do juiz quanto à liquidez, exigibilidade e certeza do documento lastreador da cobrança – o suporte fático jurídico determinante para a adequação do procedimento monitorio”.⁵¹

No tocante à idoneidade da prova escrita, entendemos que o artigo 700, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil trouxe grande aperfeiçoamento ao sistema, porque disciplina que, havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada, deve o juiz intimar o autor para, querendo, emendar a inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Esse dispositivo vai de encontro ao espírito saneador do novo Código de Processo Civil, haja vista que conduz o juízo a não indeferir a petição inicial de plano, facultando ao autor a sua emenda a fim de sanear o processo, possibilitando, assim, o efetivo julgamento de mérito.

Ressaltamos que, caso o autor não emende à inicial e insista na instauração de procedimento injuntivo com base em prova escrita de idoneidade questionável, caberá ao juízo indeferir a inicial, extinguindo o feito sem o julgamento de mérito. Desse modo, a decisão que indefere o processamento da petição inicial tem a natureza jurídica de sentença a ser impugnada por recurso de apelação.

⁵⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **O Processo Monitorio Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 63.

⁵¹ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.890.

Passaremos, agora, à análise da jurisprudência, a fim de trazermos à tona exemplos práticos de documentos escritos que são admitidos como aptos a sustentar o procedimento monitorio.

Pois bem, a prova escrita que ampara a ação monitoria pode ser documento escrito que já teve força executiva, tendo essa sido afastada por força da prescrição. É o caso do cheque prescrito, o qual é tratado pela súmula 299, do STJ, segundo a qual é admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito, ou ainda, a súmula 504, do Superior Tribunal de Justiça, a qual admite o ajuizamento de ação monitoria fundada em nota promissória sem força executiva.

Outra súmula que dispõe sobre o tema é aquela de número 247, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

Assim, no julgamento do recurso especial nº 1.418.151/SP⁵², definiu-se que é prova escrita apta a sustentar procedimento monitorio o termo de responsabilidade econômica firmado com o hospital em caso de internação ou tratamento médico.

Já no julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial nº 606.172/PR⁵³, foi exarado entendimento no sentido de que é prova escrita apta à utilização do processo monitorio a adesão eletrônica aos termos contratuais bancários, mesmo sem contrato assinado entre as partes, desde que acrescido da prova de disponibilização de valores em conta corrente.

A jurisprudência pátria autoriza ainda que o e-mail seja utilizado como documento escrito apto a sustentar a ação monitoria. Segundo o Ministro Luis Felipe Salomão, quando da prolação do acórdão em recurso especial nº 1381603/MS⁵⁴, o correio eletrônico (e-mail)

⁵² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.418.151/SP**, da 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1418151&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR> Acesso em 30.04.2017.

⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 606.172/PR**, da 4ª Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=606172&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em 30.04.2017.

⁵⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1381603-MS**, da 4ª Turma, Brasília, Distrito Federal, 06 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=REsp+1381603&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=

pode fundamentar a pretensão monitoria, desde que o juízo se convença da verossimilhança das alegações e da idoneidade das declarações. Ademais, o exame sobre a validade, ou não, da correspondência eletrônica (e-mail), deverá ser aferido no caso concreto, juntamente com os demais elementos de prova trazidos pela parte autora.

Além disso, o contrato bilateral de prestação de serviços, acompanhado da prova do cumprimento da contraprestação, também é título hábil a viabilizar o ajuizamento da ação monitoria nos termos do decidido no Recurso Especial nº 213.077/MG⁵⁵.

Por fim, cumpre pontuar que se considera prova escrita, também a prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do artigo 700, parágrafo primeiro, e artigo 381, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, dispõe J.E. Carreira Alvim:

Se, no entanto, essa convicção relativamente ao escrito depender de prova subsidiária ou complementar, que o complete, consistente em prova oral (testemunhal, por exemplo) - que o procedimento monitorio não admite, na sua primeira fase- deverá o credor buscar a tutela para o seu eventual direito através do procedimento comum.⁵⁶

Nesses termos, poderá o credor lançar mão do procedimento de produção antecipada de provas previsto no atual Código de Processo Civil, visando garantir a eficácia de prova escrita por meio de prova oral, tornando a mesma passível de sustentar o manejo de ação monitoria.

Parece-nos que essa possibilidade aumentou consideravelmente as situações em relação às quais pode o credor ajuizar ação monitoria, haja vista que amplia as situações passíveis de autorizar o manejo de ação monitoria para os casos nos quais a prova meramente testemunhal é submetida a procedimento que lhe garante a eficácia de prova escrita.

ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true.>. Acesso em 22 de julho de 2017.

⁵⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 213.077/MG**, da 3ª Turma, Ministra Nancy Andrigui, Brasília, DF, 17 de maio de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=213077&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>> Acesso em 30.04.2017.

⁵⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Ação Monitoria no Novo CPC**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p. 34.

3.2 Da semelhança entre a cognição exercida pelo juiz quando da concessão de tutela de evidência e expedição de mandado monitório

Tratando-se do tema da ação monitória, parece-nos indispensável tecer comentários acerca da notável semelhança entre o juízo de valor realizado pelo magistrado quando da apreciação de pedido de tutela provisória de evidência e quando da expedição de mandado monitório.

Desse modo, a tutela de evidência está inserida dentre as modalidades de tutela provisória, juntamente com a tutela de urgência.

Nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Assim, a tutela de evidência deverá ser concedida nas hipóteses em que ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, quando as alegações dos fatos puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa e, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, à qual o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nesses termos, a tutela de evidência parece ter sido a alternativa encontrada pelo legislador para tutelar, de forma rápida e efetiva, a evidência do direito, garantindo ao postulante a concessão de tutela provisória.

Parece-nos que, nos casos em que é autorizada a tutela de evidência, a probabilidade do direito pretendido parece ser tamanha, de modo que a eventual defesa a ser apresentada será inconsistente, sendo essa a razão pela qual é possibilitada a tutela provisória, prescindindo, inclusive, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pondera-se que, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a redação do artigo 1.102-B não fazia menção à expressão “sendo evidente o direito do autor”. Não obstante, a nova redação, atribuída ao dispositivo pela Lei 13.105/2015, faz menção expressa à locução, abrindo margem para a discussão ora trazida.

Para Ronaldo Vasconcelos, “a novidade da inserção da sentença ‘sendo evidente o direito do autor’ ao *caput* do art. 701, do CPC/2015, abre ainda mais espaço para o estabelecimento de nítida relação entre a ação monitória e a tutela de evidência (art.311)”.⁵⁷

Nessa linha, José Miguel Garcia Medina esclarece que:

O direito deve ser evidente (cf. art. 701, *caput*) e, além disso, demonstrado por prova documental idônea (art. 700, § 5º. do CPC/2015). Está-se, aqui, diante da variação de tutela de evidência, no sentido (amplo) como essa expressão é considerada, pelo art. 311 do CPC/2015.⁵⁸

Nas palavras de J.E Carreira Alvim:

A demanda monitória dá lugar a uma instrução inteiramente escrita, mas sumária e incompleta, em que o juiz forma sua convicção com base, não na certeza da existência efetiva do direito ao pagamento, ou à entrega da coisa ou bem, ou ao adimplemento da obrigação de fazer ou não fazer – o que demandaria cognição plena e completa, com observância do contraditório-, mas com base na probabilidade, baseada na prova (escrita) do fato constitutivo do direito do autor, comprobatória de que o direito que se afirma existente, existe efetivamente (juízo de acolhimento) ou não existe (juízo de rejeição).⁵⁹

Diante disso, é possível assimilar que a correlação entre a cognição exercida pelo juiz frente aos institutos da tutela de evidência e da expedição do mandado monitório é bastante estreita, posto que ambos se baseiam em uma cognição sumária, baseada em prova pré-constituída, por meio da qual cabe ao julgador convencer-se da verossimilhança do direito que o autor alega possuir.

No que tange à expedição do mandado monitório, com fulcro no artigo 701, do Código de Processo Civil, o direito do autor, baseado em cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, deve ser evidente. Assim, no procedimento de injunção é expedido mandado para pagamento, entrega de coisa ou adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, sem a oitiva da parte contrária, baseando-se a cognição no convencimento de parte do juízo, acerca da plausibilidade do direito do autor, demonstrado com base nas suas afirmações e documentos juntados.

⁵⁷ VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1615.

⁵⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1013.

⁵⁹ ALVIM, J. E. Carreira. **Ação Monitória no Novo CPC**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p.40.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior, “o ato judicial parte de um convencimento liminar e provisório de que o credor, pela prova exibida, é realmente titular do direito subjetivo que lhe assegura a prestação reclamada ao réu”.⁶⁰

Nessa mesma linha, para a concessão de tutela de evidência com base no inciso IV, do artigo 311, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve estar instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.⁶¹ Nesse caso, portanto, cabe ao juízo, nos moldes do realizado no procedimento monitorio, convencer-se da verossimilhança do direito, baseado em prova documental, concedendo ao autor, sem a oitiva da parte contrária e com base em cognição sumária, a tutela pretendida.

É notório que, como consequência da não oposição de embargos, o mandado converte-se *ope legis* em título executivo judicial, com plena eficácia executiva. Dada à gravidade da consequência, o juízo de cognição realizado pelo magistrado na ocasião da apreciação do mandado monitorio é de incontestável relevância. Nota-se, portanto, a semelhança entre o juízo de valor realizado pelo magistrado em ambos os casos acerca do pedido que lhe é direcionado, sendo ambos os provimentos baseados em cognição sumária de evidência do direito pleiteado.

A própria concepção de prova escrita apta a sustentar o procedimento corrobora a similitude ora apontada.

A jurisprudência, em teses do Superior Tribunal de Justiça, ação monitoria I, edição n. 18, enunciado 1, traz entendimento do Tribunal no sentido de que:

Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitoria todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido.⁶²

As expressões “sinalize o direito à cobrança” e “que seja hábil a convencer o juiz da

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, **Humberto**. **Código de Processo Civil Anotado**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 780.

⁶¹ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

⁶² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. **Jurisprudência em Teses**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>> Acesso em 4.01.2017.

pertinência da dívida” parecem-nos verdadeiros juízos de evidência do direito pretendido pelo autor da ação monitória, haja vista que, se o juiz não se convencer dos elementos de aparência do direito da parte, não haverá a expedição de mandado monitório, mas, sim, requerimento de emenda à inicial.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Nota-se que o CPC 701 indica que o pedido deve ser “evidente”, isto é, a prova documental apresentada pelo autor deve conferir ao pedido grande verossimilhança. Dentre as características do pedido que ensejam a tutela de evidência, constantes do CPC 311, a previsão do CPC 701 caput se enquadra no inciso I, posto que foi necessário ao credor propor a ação monitória para que pudesse forçar o pagamento, que se pressupõe esteja sendo procrastinado pelo réu.⁶³

Note-se que, para os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a monitória assemelha-se mais ao inciso I do artigo 311 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de evidência deve ser concedida quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao que parece, para os doutrinadores em questão, o direito retratado na prova escrita deve ser de tamanha evidência, de modo que o inadimplemento da obrigação lá consubstanciada chega a configurar propósito protelatório do réu.

Segundo Rita de Cassia Corrêa Vasconcelos:

Primeiramente, há que se investigar o sentido do termo evidente, contido no dispositivo citado. Para alguns, significa tão somente que o juiz reconheceu – em juízo de probabilidade ou de cognição sumária – como apta a prova escrita, a ensejar a pronta determinação do mandado de cumprimento de obrigação. Para outros, no entanto, pode configurar mais uma hipótese de tutela de evidência, regulada no NCPC (Art. 311).⁶⁴

É importante, contudo, que reste consignado, ainda que para parte da doutrina, a exemplo dos juristas Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁵ e Frederico Ricardo de Almeida

⁶³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1525.

⁶⁴ VASCONCELOS, Rita de Cassia Corrêa. “Da Ação Monitória”. In. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 331.

⁶⁵ Cf. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2016, p.1721-1722.

Neves⁶⁶, os quais entendem que a semelhança entre os institutos é o fundamento jurídico mais acurado para justificar o recebimento do recurso de apelação, meramente em seu efeito devolutivo *ope legis*.

Referidas posições, conjuntamente a outras, observadas na doutrina pátria, serão melhores analisadas adiante, no capítulo 4.3.2.

Optamos por apontar, a notável semelhança entre a cognição exercida pelo juízo ao deferir a expedição de mandado monitorio e ao conceder a tutela de evidência, com base no artigo 311, IV, do Código de Processo Civil. Considera-se, pois, que a semelhança entre os institutos é de grande importância para a devida compreensão do tema, bem como, no intuito de ampliar o entendimento acerca das características do procedimento monitorio. Não obstante, parece-nos que os institutos não se confundem, posto que, embora guardem estreita relação, a ação monitoria não se configura como mais uma hipótese de tutela de evidência.

⁶⁶ Cf. NEVES, Frederico Ricardo de /Almeida. In. ALVIM, Eduardo Arruda (et al) (Coord.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 806.

4 Dos Embargos Monitórios

4.1 A Natureza Jurídica dos Embargos Monitórios

Os embargos monitórios consistem no meio processual a partir do qual pode o réu apresentar oposição ao mandado monitório, instaurando-se, assim, uma fase processual de cognição exauriente, apta a suspender a eficácia do mandado monitório até o julgamento de primeiro grau.

É, portanto, por meio da oposição de embargos monitórios que é instaurado o contraditório e a consequente cognição exauriente no procedimento injuntivo, uma vez que, se o réu não se opor ao mandado pela via dos embargos, aquele é convertido em título executivo judicial *ope legis*.

Desse modo, a possibilidade de oposição de embargos monitórios em face do mandado monitório expedido pelo juiz, ao receber a inicial, está prevista no artigo 702, do Código de Processo Civil vigente, e prescinde de garantia do juízo, bem como do recolhimento de custas iniciais para o seu processamento.

A oposição de embargos monitórios deve ser realizada nos próprios autos, no prazo estabelecido de 15 dias úteis, ensejando a aplicação do procedimento comum ao caso, visto que os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum. Nessa linha, a especialidade do procedimento da ação monitória restringe-se a sua fase inicial, após a oposição de embargos. A cognição, que antes era sumária, passa a ser plena e exauriente, na medida em que não há limitação quanto aos meios de produção de prova.

Ressaltamos, ainda, que o prazo de oposição dos embargos, por se tratar de prazo processual, deve ser contado em dias úteis, em cumprimento ao que dispõe o artigo 219, do Código de Processo Civil vigente. Assim, se oferecidos embargos à monitória, o autor deve ser intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias úteis (artigo 702, §5º, do CPC), apresente resposta aos embargos opostos. Após a resposta do autor e regular processamento do feito sobre o rito comum, é proferida sentença de mérito.

No entanto, a doutrina não é pacífica quanto à natureza jurídica dos embargos monitórios. No entendimento de Vicente Grecco Filho, à natureza jurídica dos embargos

monitórios é de ação. Vejamos:

Os embargos, como identificou Liebman, constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los, no caso, somente defesa. Se o legislador se utilizou da figura dos embargos foi para dar à defesa do devedor a forma de ação, com todas as consequências que daí resultam, em especial a inversão do ônus da iniciativa e da prova.⁶⁷

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia, “a natureza jurídica de ação atribuída aos embargos monitorios, justifica-se à medida que o Código de Processo Civil prevê expressamente o cabimento do recurso de apelação contra a sentença que os julga”.⁶⁸

Para Ronaldo Vasconcelos:

A natureza jurídica dos embargos monitorios é tida como dúplice de ação/defesa, visto que, ao mesmo tempo que a oposição de embargos dá ensejo à formação de um processo autônomo de conhecimento, incidente ao monitorio e com cognição plena, é claro o seu enquadramento como forma de defesa.⁶⁹

É nesse sentido, também, que caminha o entendimento de Fernando Augusto de Vita Borges de Sales⁷⁰.

Já para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “os embargos possuem natureza jurídica única de defesa, de oposição à pretensão monitoria, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução *stricto sensu*, nem com a impugnação ao cumprimento de sentença”.⁷¹

Na mesma linha, Arlete Inês Aurelli esclarece que, “em consequência de serem defesa, os embargos monitorios são processados nos mesmos autos, não estando sujeitos à garantia do

⁶⁷ GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitoria**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 53/54.

⁶⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.253.

⁶⁹ VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1619.

⁷⁰ SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2017, p. 384.

⁷¹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1528.

juízo, nem à atribuição de valor à causa”.⁷²

Na concepção de José Gomes da Silva:

A nosso ver, o melhor entendimento, sem qualquer pretensão de considerar o assunto vencido, é o posicionamento adotado por aqueles que entendem que os embargos constituem ação de conhecimento incidental *sui generis*, com semelhança próxima aos embargos à execução, com vida própria, autônoma, formando outra relação jurídica processual, com algumas peculiaridades que lhe são próprias, como o prazo de 15 dias para que sejam ajuizadas.⁷³

Ainda segundo o jurista, “o próprio regramento encarrega-se de fornecer elementos que possibilitem ao intérprete uma conclusão nesse sentido, ao dispor que, aos embargos, se imprimirá o rito comum”.⁷⁴

Diante disso, parece-nos que a posição mais acertada é aquela que define a natureza jurídica dos embargos como sendo dúplice, de ação e defesa, visto que, considerando que a oposição de embargos é apta a instaurar o amplo contraditório ao processo, pondo fim ao rito especial, não podemos acompanhar a posição que define a natureza jurídica como sendo meramente de defesa.

Ademais, na linha do que dispõe Humberto Theodor Junior, “o mandado de citação não convida o réu a defender-se. Sua convocação é feita, de forma injuntiva, visando compeli-lo a realizar, desde logo, o pagamento da dívida em prazo que lhe é liminarmente assinado”.⁷⁵

Assim, a natureza jurídica dos embargos também não é única e exclusiva de ação, posto que não há a oposição em apartado, não há valor da causa ou outros aspectos inerentes à caracterização isolada de ação.

Desse modo, em face do instituto dos embargos monitórios possuir tanto aspectos de defesa, como de ação, entendemos que o melhor enquadramento quanto à sua natureza jurídica é a dúplice.

Devemos ponderar ainda que nem sempre há ainda a possibilidade de oposição de

⁷² AURELLI, Arlete Inês. **Efeitos da Apelação em Ação Monitória**. Revista de Processo, São Paulo, n. 88, ano 22, p. 295-307, out. / dez. 1997, p. 302.

⁷³ SILVA, José Gomes da. **Ação Monitória: Primeiros Comentários ao Procedimento Monitório no novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 123.

⁷⁴ *Ibid*, p.123.

⁷⁵ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.781.

embargos monitórios que visem impugnar o mandado de injunção apenas parcialmente e não por completo.

O artigo 702, do Código de Processo Civil, em seu parágrafo sétimo, dispõe acerca da possibilidade de oposição de embargos monitórios parciais. Nesse caso, a critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

Nesse caso, cumpre ao embargante apontar, desde já, a parcela que entende como incontroversa, apresentando o respectivo demonstrativo, se for o caso, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados nos termos do que dispõe o artigo 702, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Frise-se que não há a necessidade de depósito da parcela incontroversa, mas, tão somente, a demonstração clara quanto aos seus limites e valor.

Outrossim, em caso de oposição de embargos monitórios parciais, esses serão autuados em apartado, do que decorre a conclusão de que a discussão acerca da parcela controversa exigida passará a ser levada a efeito em procedimento distinto daquele tido como principal, o qual ganha eficácia executiva imediata ante a ausência de impugnação específica.

Há, portanto, notável distinção procedimental ao tratar-se da oposição de embargos monitórios sobre parcela do mandado injuntivo, ou sobre ele em sua totalidade.

Uma vez rejeitados os embargos monitórios, constitui-se título executivo judicial, haja vista que o mandado monitório, cuja eficácia fora suspensa pela oposição de embargos, converte-se em título executivo judicial. Destaca-se que a decisão de acolher ou rejeitar os embargos monitórios ofertados, possui natureza jurídica de sentença.

Os embargos suspendem o processo monitório até o julgamento em primeiro grau nos termos do que dispõe o parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil⁷⁶. Esta suspensão é operada de forma *ope legis*, sendo prescindível a demonstração de qualquer requisito adicional. O artigo em questão se expressa dispondo que “a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do artigo 701⁷⁷, até o julgamento de primeiro

⁷⁶ Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

⁷⁷ Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega

grau ”.

Com efeito, não há dúvida quanto ao efeito suspensivo ocasionado pela oposição de embargos monitórios. No entanto, a questão nodal tratada do presente trabalho é relativa à duração de dito efeito suspensivo. Tal efeito limita-se à decisão de primeiro grau? Estende-se até o julgamento colegiado?

Para que possamos responder essa questão, devemos, em um primeiro momento, passar à análise mais estreita do recurso cabível diante da decisão que julga os embargos monitórios: a “Apelação”.

4.2 Da Apelação

O Código de Processo Civil vigente trata do recurso de apelação em seu livro III, intitulado “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”, título II, que versa especificamente sobre recursos, capítulo II, que dispõe sobre o tema em seus artigos, de 1.009 até 1.014.

Com a alteração legislativa oriunda do teor do novo Código de Processo Civil, o sistema recursal, até então vigente, sofreu sensível alteração, posto que o legislador restringiu a utilização do recurso de agravo de instrumento a um rol taxativo, medida essa que foi apta a majorar as hipóteses de incidência do recurso de apelação.

Dessa forma, a referida alteração afastou a incidência de preclusão imediata sobre decisões interlocutórias ocorridas ao longo do processo (antes impugnáveis via agravo de instrumento ou via agravo retido), passando essas a serem questionadas via preliminar de apelação ou em contrarrazões.

Nessa oportunidade, a aplicação do recurso de apelação não mais se restringe à tentativa de reforma de sentença, passando a ser aplicada para impugnar todas as questões interlocutórias havidas ao longo do processo, não sujeitas à preclusão imediata. Diante disso, ressaltamos que, se as decisões interlocutórias forem impugnadas pelo recorrido pela via das contrarrazões ao recurso de apelação, deverá o apelante ser intimado à manifestação, no prazo de quinze dias úteis.

de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Tal entendimento é corroborado pelo teor do parágrafo primeiro, do artigo 1.009, do Código de Processo Civil, segundo o qual, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Assim, deve o recurso ser interposto por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, a qual conterá em seu bojo os nomes e a qualificação das partes, a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de eventual decreto de nulidade e, por fim, o pedido de reforma da sentença com a prolação de nova decisão.

Sabe-se, portanto, que o recurso de apelação tem como função precípua possibilitar ao jurisdicionado o acesso ao duplo grau de jurisdição, por meio do qual é facultado ao tribunal de instância superior a revisão da sentença proferida pelo juízo singular.

Segundo Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, “é no recurso de apelação que o princípio do duplo grau de jurisdição manifesta-se tipicamente, admitindo-se um amplo reexame das questões fáticas, probatórias e de direito”.⁷⁸

Destarte, a revisão da decisão impugnada via recurso de apelação é possibilitada como decorrência do efeito devolutivo do recurso que recai sobre a apelação, o qual viabiliza a devolução do conhecimento da matéria impugnada ao tribunal competente.

Em relação à extensão da devolução da matéria ao tribunal, decorrente da oposição de apelação, sabemos que serão objetos de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Ademais, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

O projeto do novo Código de Processo Civil, em sua versão proveniente do Senado Federal (Projeto 166/2010), dispunha que a apelação seria, como regra, recebida apenas em seu efeito devolutivo. Nesses termos, caso o referido projeto tivesse sido aprovado em sua integralidade, toda sentença seria, em regra, passível de cumprimento provisório, desde sua publicação. Ocorre que o projeto, após direcionado à Câmara dos Deputados, teve o efeito

⁷⁸ RIBEIRO, Cristina Zugno Pinto. **Apelação no novo CPC: Efeitos Devolutivo e Suspensivo**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 26.

suspensivo sobre a apelação como regra restaurado, frustrando, talvez, a mudança que, possivelmente, alteraria de forma mais expressiva o sistema processual vigente em nosso país.

Adentrando ao tema sobre o qual versa o presente estudo, nos termos do artigo 702, § 9º, do Código de Processo Civil observa-se o cabimento de apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos monitórios. Em que pese à previsão expressa quanto ao cabimento de recurso de apelação em face da sentença que julga os embargos monitórios, o Código de Processo Civil não dispõe de forma expressa acerca da existência, ou não, do efeito suspensivo no que é pertinente ao recurso. Desse modo, como decorrência da omissão, coube ao interprete da legislação depreender acerca da existência ou não de dito efeito como regra sobre o recurso em questão. É o que passaremos a estudar adiante.

4.3 Do Efeito Suspensivo

Antes de adentrarmos propriamente na discussão acerca da existência ou não de efeito suspensivo sobre a apelação interposta em face da sentença que julga os embargos monitórios, é de rigor que o efeito seja estudado, a fim de que possamos delimitar de forma clara o seu conceito, finalidade e extensão.

O artigo 995, do Código de Processo Civil, dispõe que as decisões judiciais, como regra, passam a produzir efeitos imediatos, ou seja, os recursos, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, não são dotados de efeito suspensivo automático.

Em relação ao recurso de apelação, a regra, segundo o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, estabelece que o recurso possua efeito suspensivo *ope legis*, razão pela qual, a sentença, enquanto sujeita ao recurso, não será apta a produzir efeitos, como decorrência da mera expectativa de interposição do recurso. Nesses casos, a sentença já nasce ineficaz, prescindindo de qualquer ato ou declaração para que deixe de produzir efeitos.

Observamos que, comumente, se fala em “efeito suspensivo do recurso”, entretanto, conforme exposto, a expressão não exprime corretamente o fenômeno, visto que não é a interposição do recurso que faz cessar a eficácia da decisão, que já nasce ineficaz ante a mera possibilidade de interposição de recurso.

Nota-se, portanto, que não é o recurso em si que gera a ineficácia da sentença proferida, mas, sim, a expectativa de interposição do mesmo. Araken de Assis conceitua o

efeito suspensivo como sendo “a qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado”.⁷⁹

O efeito suspensivo, segundo Barbosa Moreira:

Consiste este efeito, em fazer subsistir o óbice à manifestação da eficácia da decisão. A interposição não faz cessar efeitos que já estivessem produzindo, apenas prolonga o estado de ineficácia em que se encontrava a decisão, pelo simples fato de estar sujeita à impugnação através de recurso.⁸⁰

Ainda segundo o jurista:

O impedimento atinge toda a eficácia da decisão, e não apenas o efeito executivo que ela possa ter. Impróprio, destarte, conceituar a suspensividade em termos restritos, alusivos unicamente à impossibilidade de executar-se a decisão, que aliás, por sua própria natureza, nem sempre comportaria execução em sentido técnico: assim, as decisões meramente declaratórias e as constitutivas.⁸¹

É imperioso ressaltar, ainda nos termos do que afirma Araken de Assis que “nos recursos que têm efeito suspensivo *ope legis*, o provimento já nasce ineficaz. Já nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído *ope iudicis*, no ato da interposição, ou posteriormente”.⁸²

Nesses termos, conclui-se que o fato de o recurso não possuir efeito suspensivo *ope legis* não implica que esse não o possa adquirir mediante requerimento formulado pelo recorrente, sendo o mesmo concedido, desde que atingidos os requisitos estabelecidos em lei (*periculum in mora e fumus boni iuris*).

Tratando-se do recurso de apelação, o efeito suspensivo é regra nos termos do *caput* do artigo 1.012, do Código de Processo Civil. No entanto, caso a situação se enquadre nas hipóteses legais nas quais a apelação não possua efeito suspensivo *ope legis*, esse poderá ser solicitado pelo apelante, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.012, do Código de

⁷⁹ ASSIS, ARAKEN DE. Efeito Suspensivo dos Recursos. In: ALVIM, Eduardo Arruda et al (Org.). **Direito Civil e Processo, Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1173.

⁸⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. 122-123.

⁸¹ *Ibid*, p.123.

⁸² ASSIS, ARAKEN DE. Efeito Suspensivo dos Recursos. In: ALVIM, Eduardo Arruda et al (Org.). **Direito Civil e Processo, Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1173.

Processo Civil.

O recebimento da apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, garante ao vencedor o direito de iniciar a execução provisória da sentença, haja vista que não haverá suspensão quanto à sua eficácia, o que permite que a mesma seja executada desde logo. Observa-se, no entanto, que o procedimento relativo à execução provisória de sentença será tratado de forma mais específica no tópico 4.3.2.1.

Dessa forma, uma vez delimitados os contornos do efeito suspensivo, trataremos da incidência, ou não, do efeito suspensivo *ope legis* sobre a apelação que julga os embargos monitórios.

4.3.1 Do recebimento da apelação com efeito suspensivo *ope legis*

O artigo 1.012, do Código de Processo Civil vigente, é taxativo ao dispor que a apelação terá efeito suspensivo. Nessa linha, compreende-se que, em face da ausência de disposição específica, a apelação será sempre recebida em ambos os seus efeitos, sendo apta a suspender a eficácia da sentença de primeiro grau.

Desse modo, tratando-se as hipóteses nas quais o recurso de apelação deve ser recebido apenas em seu efeito devolutivo de exceção, as mesmas devem ser interpretadas de forma restritiva.

Ocorre que, na vigência do Código de Processo Civil revogado, o entendimento que predominava em nossa jurisprudência estabelecia-se no sentido de que a apelação interposta em face da sentença que julgasse os embargos monitórios possuía efeito suspensivo automático. Tal entendimento era assentado em decisão do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 207.728/SP, cujo teor se reproduz abaixo:

Processual Civil. Recurso Especial. Embargos à Monitória. Apelação. Efeitos.

As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei.

Os embargos à monitoria não são equiparáveis aos embargos do devedor para fins de aplicação analógica da regra que a este determina seja a apelação recebida só no efeito devolutivo.

Rejeitados liminarmente os embargos à monitoria ou julgados improcedentes deve a apelação ser recebida em ambos os efeitos, impedindo, o curso da ação monitoria até que venha a ser apreciado o objeto dos embargos em

segundo grau de jurisdição.⁸³

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra em nossa legislação processual recursal constitui-se no sentido de que a apelação seja recebida em ambos os seus efeitos: devolutivo e suspensivo. Nesse diapasão, para os julgadores em questão, as hipóteses de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo são excepcionais e, por tratarem-se de normas restritivas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita.

Não estando, portanto, os embargos monitórios expressamente previstos nas hipóteses de recebimento da apelação tão somente em seu efeito devolutivo, a mesma deve ser recebida em ambos os efeitos, nos exatos termos do que dispõe a regra.

O voto proferido no julgamento do recurso especial em tela enfrentou, de forma direta, a argumentação daqueles que entendiam que os embargos monitórios deveriam ser tratados de forma análoga aos embargos à execução. Vejamos o voto da relatora Ministra Nancy Andrigui:

Se a razão de não conferir efeito suspensivo à apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes prende-se à eficácia material imediata dos atos executivos, deve-se ponderar que a ação monitória embora propicie a rápida formação do título executivo, não gera de imediato a realização satisfativa das pretensões do autor, se o réu a ela opõe embargos. É que com estes o procedimento especial da monitória se ordinariza. Assim, ainda que a monitória se revele muito próxima da execução, é essa ação inserida no processo de conhecimento, que não autoriza a equiparação feita pelo acórdão recorrido dos embargos à monitória com os embargos à execução, aplicando-se, por conseguinte, a regra do art. 520, V, do CPC.⁸⁴

A equiparação entre os embargos monitórios e embargos à execução, em consonância ao exposto no voto reproduzido, era realizada por alguns doutrinadores, dentre eles, Vicente Grecco Filho. Segundo sua compreensão:

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 207.728/SP**, da 3ª Turma, Ministra Nancy Andrigui, Brasília, DF, 17 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=207728&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true.>> Acesso em 02.abril.2017.

⁸⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 207.728/SP**, da 3ª Turma, Ministra Nancy Andrigui, Brasília, DF, 17 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=207728&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true.>> Acesso em 02.04.2017.

A sentença somente será proferida nos embargos se forem apresentados, e dela caberá apelação sem efeito suspensivo, como preceitua o artigo 520, V. Nos moldes do que ocorre na execução por título extrajudicial, não há sentença sobre o título ou constitutiva do título. Se se entendesse ao contrário, ou seja, que os embargos são apenas defesa, o juiz teria de proferir sentença no pedido monitório e não nos embargos. A apelação teria nesse caso o duplo efeito, por não se encontrar a hipótese nas exceções do art. 520, o que seria um absurdo e inviabilizaria a própria razão de ser do procedimento monitório.⁸⁵

Não obstante a existência de entendimento em sentido contrário, a jurisprudência maciça, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, firmava-se no sentido de que apelação sempre deveria ser recebida em seu duplo efeito.

4.3.2 Da possível alteração de entendimento sob vigência da Lei 13.105/2015

Nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil vigente, tratando-se de recurso de apelação, a regra estabelece-se no sentido de que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

O parágrafo primeiro, do artigo 1.012, do Código de Processo Civil vigente, cuida de apontar exceções ao regramento do *caput*, trazendo situações nas quais a apelação deverá ser recebida única e exclusivamente em seu efeito devolutivo. São as hipóteses de: homologação, divisão ou demarcação de terras, condenação a pagamento de alimentos, caso de extinção sem resolução do mérito ou improcedência dos embargos do executado, julgamento de procedência do pedido de instituição de arbitragem, confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória e decreto de interdição.

Ocorre que, com o início da vigência do novo diploma processual civil, parte da doutrina passou a entender que a disciplina acerca da questão mudou por força do disposto no parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

O artigo em questão dispõe que a oposição de embargos monitórios é medida apta a suspender a eficácia do mandado monitório até decisão de primeiro grau.

Diante disso, a disposição passou a criar dúvida na doutrina em relação aos efeitos diante dos quais o recurso de apelação deve ser recebido, haja vista que se iniciou uma

⁸⁵ GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 54.

discussão, trazida pelo parágrafo quarto, acerca da extensão da suspensão dos efeitos do mandado monitório.

Em relação ao efeito suspensivo decorrente da possibilidade de oposição de embargos monitórios, aduz J.E. Carreira Alvim:

Embora o art. 702, §4º, disponha que a oposição de embargos suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, essa eficácia já nasce suspensa desde o despacho (*rectius*, decisão liminar) – tanto que não pode ser executado provisoriamente – pelo que, uma vez proferido o mandado monitório, e até que se esgote o prazo para embargos (que é de quinze dias), assim permanece a causa, independentemente da interposição de recurso, aliás, incabível nesta fase do procedimento.⁸⁶

Cássio Scarpinella Bueno pondera que:

O que fica suspenso com a apresentação dos embargos não é propriamente a “eficácia da decisão do art. 701, *caput*”, mas sim a conversão do mandado monitório em título executivo. É importante acentuar que não há espaço para que o magistrado profira uma decisão convertendo uma coisa na outra. Não é o magistrado (nem decisão sua) que o converte, é o próprio §2º do art. 701, que determina a “constituição de pleno direito” do título executivo judicial “independente” de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702”.⁸⁷

Das palavras dos juristas podemos concluir que a suspensão sobre a qual versa o parágrafo quarto, do artigo 702, verifica-se com a mera possibilidade da oposição de embargos monitórios, operando de forma *ope legis*. Ademais, não havendo a oposição de embargos, e estando ausente o adimplemento da obrigação, a suspensão cessa, convertendo-se o mandado monitório em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Destaca-se, portanto, que, por força do parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil vigente, havendo a oposição de embargos monitórios, a conversão do mandado de injunção em título executivo deve ter a sua eficácia suspensa até decisão de primeiro grau.

Ante a inclusão desta hipótese de limitação da suspensão do mandado monitório, decorrente da oposição de embargos até a sentença de primeiro grau, parcela dos

⁸⁶ ALVIM, J. E. Carreira. **Ação Monitória no Novo CPC**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017, p.89.

⁸⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 639.

doutrinadores passou a adotar posição no sentido de que o artigo garante que a apelação deva ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo *ope legis*, posto que a suspensão da eficácia do mandado monitório, advinda da oposição de embargos, limita-se ao julgamento de primeiro grau.

Para Ronaldo Vasconcelos:

A grande novidade fica por conta da feliz redação do § 4º que determina que a oposição de embargos somente suspende a eficácia do processo monitório “até o julgamento em primeiro grau”, fazendo com que o credor abrevie o meio de cobrança da obrigação inadimplida eficazmente a partir do julgamento singular, tendo em vista que a sentença lá proferida não restará submetida ao efeito suspensivo automático do recurso de apelação.⁸⁸

Nos dizeres de José Wilson Gonçalves:

Por outros termos, a apelação neste caso não terá efeito suspensivo, embora não cuide o legislador desse ponto ao prever as hipóteses em que a apelação não suspende automaticamente a eficácia da sentença (exceção à regra atinente ao efeito suspensivo automático da apelação) nem mencione nada na previsão específica no sentido de a sentença que acolher ou rejeitar os embargos estar sujeita ao recurso de apelação.⁸⁹

Observa-se que, no entendimento de José Wilson Gonçalves, a redação do parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil, por si só, é apta a criar exceção às hipóteses nas quais o recurso de apelação possui efeito suspensivo *ope legis*. Assim sendo, para o jurista, a interpretação do dispositivo induz a criação de hipótese excepcional, independentemente de qualquer disposição específica tratando dos efeitos nos quais deve a apelação ser recebida, tratando-se de embargos monitórios.

A mudança de entendimento, com o novo artigo, é clara para Guilherme Rizzo Amaral:

Na sistemática atual, julgados os embargos em primeiro grau e sendo eles rejeitados ou improcedentes, ainda que interposta apelação prosseguirá a monitória com a constituição de título executivo judicial, apto a dar início à execução provisória (dado que pendente o recurso). Somente se suspenderá o curso da monitória caso obtido, em apelação, efeito suspensivo na forma do art. 1.012, § 3º.⁹⁰

⁸⁸ VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.1620.

⁸⁹ GONÇALVES, José Wilson. “Nova Ação Monitória”. In: ALVIM, Eduardo et al (Coord.). **Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 132.

⁹⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

Já para Marcela Melo Perez:

Parece-nos, que o CPC/2015, ao prever que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, pretendeu afirmar que a suspensão da ação monitória e o óbice colocado à constituição do título operarão até o julgamento dos embargos em primeira instância. Não há, portanto, que falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso destinado a combater a sentença que julga os embargos.⁹¹

O entendimento de Cássio Scarpinella Bueno direciona-se no mesmo sentido:

Embora o CPC de 2015 nada diga a respeito de ela ter, ou não, efeito suspensivo no § 1º do art 1.012, o §4º do art. 702 é suficientemente claro quanto aos embargos suspenderem a eficácia do mandado inicial “até o julgamento em primeiro grau”. Assim, caberá ao réu, entendendo que é o caso, requerer a suspensão da prática dos atos executivos, valendo-se do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1.012.⁹²

Para Antonio Carlos Marcato:

Rejeitados os embargos, fica liberada a eficácia executiva da decisão concessiva do mandado, até então suspensa em razão da oposição de embargos e, conseqüentemente a apelação que vier a ser interposta pelo embargante será destituída do denominado efeito suspensivo, a permitir a execução provisória pelo embargado (arts. 701 e 702, § 4º).⁹³

Segundo Theotonio Negrão, “malgrado não se preveja expressamente a ausência de efeito suspensivo da apelação no caso (v. tb. Art. 1.012, §1º), o §4º sugere tal ausência quando fala da contenção da eficácia do mandado monitório ‘até o julgamento em primeiro grau’”.⁹⁴

É neste sentido, também, que se direciona a compreensão de Elpídio Donizetti. Segundo ele:

Em outras palavras, a interposição da apelação suspende os efeitos da decisão que rejeitou os embargos à monitória. Entretanto, os embargos só

2015, p.756.

⁹¹ PEREZ, Marcela Melo. In. CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1016.

⁹² BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 640.

⁹³ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 281.

⁹⁴ NEGRÃO, Theotonio (et. al). **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processo em Vigor**. 48ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 678.

possuem efeito suspensivo até o julgamento em primeiro grau. Resultado: extintos sem resolução do mérito ou rejeitados os embargos à monitória, a eficácia do mandado de pagamento é restaurada em sua plenitude.⁹⁵

Para Dario Ribeiro Machado Junior et al:

Da sentença que julga os embargos cabe apelação sem efeito suspensivo. Isso porque, apesar do silêncio do § 9º, o §4º, ao tratar do efeito suspensivo dos embargos, limita-o ao seu julgamento em primeiro grau, ou seja, se improcedentes, a ação prossegue, mesmo que haja apelação. De outro lado, julgados procedentes os embargos, a ação não prosseguirá, mesmo que o credor embargado tenha apelado.⁹⁶

Assim, em consonância ao entendimento dos juristas, o parágrafo quarto, do artigo 702, do CPC, delimita a possibilidade de suspensão dos efeitos do mandado de injunção, em decorrência da oposição de embargos ao julgamento de primeiro grau e, portanto, à sentença.

Para essa corrente da doutrina, a interpretação da expressão “suspende a eficácia da decisão referida no *caput* do art. 701 até o julgamento em primeiro grau” pretendeu, de forma clara, limitar a suspensão da eficácia do mandado injuntivo tão somente até a sentença de primeiro grau, tendo em vista que, ao tratar especificamente da limitação “ao julgamento de primeiro grau”, a apelação oposta, em regra com efeito suspensivo *ope legis*, não pode ir contra disposição específica sobre o tema, no sentido de que a suspensão deve ser limitada tão somente à sentença.

Nessa linha de pensamento, o artigo em questão adiciona uma nova exceção ao parágrafo primeiro, do artigo 1.012, do CPC, visto que cria outra hipótese na qual o recurso de apelação deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo.

A doutrina em questão argumenta que o parágrafo primeiro, do artigo 1.012, do CPC, não é composto de hipóteses taxativas em relação às quais a apelação deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo, posto que o próprio parágrafo, permite a criação de outras possibilidades ao destacar a expressão “além de outras hipóteses previstas em lei”.

Para esses, a exemplo do que entende Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos, o artigo em questão cria uma nova hipótese de recebimento de apelação tão somente em seu efeito

⁹⁵ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.900.

⁹⁶ MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro (et.al). PINHEIRO, Paulo Cezar. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.) **Novo Código de Processo Civil: Anotado e comparado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.404.

devolutivo:

E, como se referiu em tópico anterior, apresentados os embargos à monitoria, suspende-se a eficácia da decisão que defere a expedição do mandado inicial até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º, do NCPC). Assim, prevendo-se que a suspensão da decisão não vai além do julgamento em primeiro grau, não se confere, ao menos não em regra, efeito suspensivo à apelação. A hipótese de que ora se trata se insere no § 1º do art. 1.012 do NCPC, em que se prevê que nas hipóteses previstas em lei, a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.⁹⁷

No entender de José Miguel Garcia Medina, os embargos suspendem o processo monitorio até julgamento em primeiro grau, no entanto, para o jurista, a posição justifica-se pela semelhança entre a ação monitoria e a tutela de evidência⁹⁸. Vejamos:

O princípio que conduz a tal solução é o mesmo que informa a regra segundo a qual a apelação não tem efeito suspensivo quanto interposta contra a sentença que confirmar tutela provisória (art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015). Afinal a sentença que rejeita os embargos monitorios confirma a decisão que, no limiar do processo, havia deferido a expedição de mandado de cumprimento (decisão esta que, a nosso ver, é uma variação das formas de tutela de evidência a que se refere o art. 311 do CPC/2015).⁹⁹

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, a apelação deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo, pela mesma razão:

Também a analogia com o art. 1.012, § 1º, V, do Novo CPC que é utilizada por parcela da doutrina, que defende que a improcedência dos embargos confirma a tutela de evidência concedida liminarmente, o que seria suficiente para retirar o efeito suspensivo da apelação. Penso ser esse o fundamento mais robusto e em consonância com a lei para se retirar o efeito suspensivo da apelação da sentença que julga os embargos ao mandado monitorio.¹⁰⁰

A semelhança com a tutela de urgência, como fundamento apto a sustentar o recebimento da apelação em seu efeito meramente devolutivo, é também sustentada por

⁹⁷ VASCONCELOS, Rita de Cassia Côrrea. “Da Ação Monitoria”. In. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 334.

⁹⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1015-1016.

⁹⁹ *Ibid*, p.1016.

¹⁰⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2016, p.1721-1722.

Frederico Ricardo de Almeida Neves¹⁰¹.

Desse modo, entendemos que os seus argumentos são sustentáveis, posto que, conforme disposto em capítulo próprio, é inegável a semelhança entre a decisão que defere a expedição de mandado monitório e aquela relativa à tutela de evidência.

No que tange ao recurso de apelação, compreendemos que o artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta contra a sentença que confirmou, concedeu ou revogou tutela provisória deve ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo automático.

O entendimento parece justificar-se, portanto, dado que o direito pleiteado em sede de tutela de evidência, ante o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo, possui forte probabilidade de ser real, razão pela qual se autoriza que a tutela concedida passe a produzir efeitos imediatamente.

É notório que a suspensão da eficácia da decisão que concedeu tutela de evidência após cognição exauriente iria contra a própria natureza do instituto, uma vez que é autorizada a produção imediata de efeitos até mesmo antes de instaurado o contraditório.

A apelação interposta em face da sentença que julgou os embargos monitórios nesse cenário, uma vez equiparada à tutela de evidência, não pode ser apta a suspender a eficácia da decisão que reconheceu direito notadamente evidente.

Tal entendimento pode resultar da interpretação conjugada dos artigos 702, parágrafo 4º, e artigo 1.012, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, na medida em que a limitação contida no primeiro artigo cria uma nova hipótese na qual o recurso de apelação deve ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo.

Nesses termos, para os doutrinadores retratados, o parágrafo primeiro do artigo 1.012, do Código de Processo Civil abre margem para a criação de novas hipóteses nas quais não há efeito suspensivo *ope legis*, não limitando às exceções ao *caput* do artigo tão somente àquelas contidas em seus incisos.

Embora haja a mudança de entendimento de parcela da doutrina, para alguns juristas, o início da vigência do novo Código de Processo Civil em nada mudou o entendimento sobre a questão versada.

¹⁰¹ Cf. NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. In. ALVIM, Eduardo Arruda (et al) (Coord.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 806.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Rogério Licastro Torres de Melo¹⁰² e Misael Montenegro Filho¹⁰³, a sentença proferida relativamente aos embargos monitórios desafia recurso de apelação recebível no duplo efeito.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁰⁴, “tanto a sentença que acolhe quanto a que rejeita os embargos são impugnáveis por recurso de apelação com efeito suspensivo *ope legis*, pois a hipótese não se encontra no rol taxativo do artigo 1012, § 1º, do Código de Processo Civil”.

Note-se que, para os renomados juristas, a suposta limitação ao efeito suspensivo dos embargos monitórios à decisão de primeiro grau, parece não se sobrepor ao rol taxativo das hipóteses nas quais o recurso de apelação deva ser recebido única e exclusivamente em seu efeito devolutivo.

José Gomes da Silva pondera que:

Eventual recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos embargos, deve ser recebido no duplo efeito. É de ser que os embargos foram oferecidos em face de ação monitória, verdadeira ação de conhecimento, e embora com semelhanças aos embargos à execução, destes não se tratam. Por isso, o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses arroladas nos itens I a IV do art. 1012 do Código de Processo Civil, que prevê as exceções à regra consubstanciada no *caput* do referido artigo.¹⁰⁵

Observamos que os autores em questão não fazem menção expressa ao disposto no parágrafo quarto do artigo 702, do CPC, não enfrentando a questão sob a ótica da possível limitação da suspensão da eficácia da suspensão do mandado injuntivo ante a oposição de embargos monitórios até a sentença de primeiro grau. Ao que parece, para essa corrente da doutrina, o disposto no parágrafo não exerce nenhum tipo de influência para o debate acerca da existência ou não de efeito suspensivo *ope legis* aos embargos monitórios.

Já Luiz Henrique Volpe Camargo trata expressamente da questão, posto que, para ele:

¹⁰² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1039.

¹⁰³ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 645.

¹⁰⁴ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1530.

¹⁰⁵ SILVA, José Gomes da. **Ação Monitória: Primeiros Comentários ao Procedimento Monitório no novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015, p. 125.

De regra o recurso de apelação na ação pelo procedimento monitorio terá efeito suspensivo, por incidir a regra geral do *caput* do art. 1.012. A suspensão a que se refere o §4º do art. 702 perdura até a sentença. Depois de proferida a sentença, que substituirá a decisão inicial que determinar a expedição do mandado de citação e intimação para cumprimento da obrigação, a suspensão decorre do art. 1012.¹⁰⁶

Na interpretação do doutrinador, a intenção do legislador ao redigir o parágrafo quarto foi a de suspender *ope legis* a eficácia do mandado monitorio tão somente até a sentença de primeiro grau, não tendo a disposição a pretensão de criar hipótese excepcional pela qual deve a apelação interposta sobre a sentença ser recebida tão somente em seu efeito devolutivo. Nesses termos, a regulamentação acerca dos efeitos frente aos quais deve ser recebido o recurso de apelação não sofreu qualquer alteração por força do disposto no parágrafo em questão.

Devemos ressaltar que o fato de o parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil, possivelmente induzir ao entendimento de que a apelação, nesse caso, não possui efeito suspensivo *ope legis*, não implica, necessariamente, no fato de que essa não possa vir a ser dotada de tal efeito *ope judicis*.

Havendo interesse de parte do apelante quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cabe a esse, nos termos do disposto no artigo 1.012, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, formular requerimento nesse sentido, comprovando a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

O pedido será direcionado ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la ou, uma vez distribuído o recurso, ao desembargador relator.

Por certo, a eventual limitação dos efeitos em relação aos quais deve ser recebido o recurso de apelação não será medida apta a prejudicar aquele que pode ser vítima de dano grave ou de difícil reparação caso a sentença passe a produzir efeitos desde sua prolação, visto que esse pode solicitar a concessão do efeito suspensivo *ope judicis* a qualquer momento.

Diante de tais considerações, podemos observar que a crescente alteração do entendimento acerca dos efeitos diante dos quais deve a apelação ser recebida, como

¹⁰⁶ CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In. STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 940.

decorrência da nova redação do parágrafo quarto do artigo 702 do Código de Processo Civil, é de elevada importância no estudo do direito processual civil atual, haja vista que se afigura como expressiva mudança em relação a entendimento que até então era consolidado.

4.3.2.1 Do cumprimento de sentença em se tratando de apelação recebida apenas no efeito devolutivo

Consoante exposto, existe uma corrente da doutrina que possui entendimento segundo o qual o recurso de apelação oposto em face de sentença que julgou os embargos monitórios deverá ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo. Nesses casos, a ausência de efeito suspensivo a recair sobre o caso autoriza o início da fase de cumprimento provisório da sentença. Com efeito, a permissão ou não quanto à opção de permitir ao credor o cumprimento provisório de sentença decorre da lei: havendo previsão quanto ao recebimento do recurso tão somente em seu efeito devolutivo, é facultado ao credor o início da execução provisória do julgado.

Assim, a possibilidade de execução provisória do julgado vai ao encontro a tentativa do legislador de obter a tutela pretendida pela via monitória, de forma célere, visto que o cumprimento provisório de sentença, garante o pronto início da fase executiva. É evidente, portanto, que a impossibilidade de instauração de incidente de cumprimento de sentença de caráter definitivo decorre da possibilidade de reforma da decisão que se pretende cumprir, como decorrência da interposição de recurso de apelação.

Logo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo. Nesses termos, o procedimento em si é bastante semelhante ao do cumprimento definitivo de sentença, possuindo, no entanto, algumas peculiaridades atinentes ao seu caráter provisório.

A diferença mais característica do cumprimento provisório de sentença, parece-nos ser a condição imposta ao levantamento do depósito em dinheiro ou eventual prática de atos que importem em transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, na medida em que esses dependem da prestação de caução pelo credor, suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Nessas hipóteses, o juiz, com base nos elementos dos autos e na natureza da controvérsia, fixa caução para que o exequente possa dar prosseguimento aos autos de expropriação, satisfazendo o seu direito ou praticando ato que possa resultar grave dano ao executado, visando, a nosso ver, garantir eventual direito de reparação de perdas e danos atribuídas ao executado em caso de reforma da decisão. A caução deverá ser suficiente, ou seja, corresponder ao crédito pretendido pelo exequente, bem como, idônea, tendo em vista que deverá ser comprovadamente existente e líquida.

Ressaltamos que o artigo 521, do Código de Processo Civil traz, em seu bojo, exceção à regra geral que requer a prestação de caução para a efetividade dos atos expropriatórios. São hipóteses nas quais é premente o direito do exequente (crédito de natureza alimentar ou situação de necessidade) ou em casos em que há forte verossimilhança do direito pretendido pelo exequente (sentença em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos). Uma outra hipótese de dispensa de caução prevista no inciso III, do artigo 521, fora afastada com a revogação dos incisos II e III, do artigo 1.042, do Código de Processo Civil, pela Lei 13.256 de 2016.

Outro ponto de elevada importância, que distingue o cumprimento provisório do definitivo, reside no fato de que, na execução provisória, há responsabilidade objetiva, ou seja, independente de culpa de parte do exequente pelos danos que sua iniciativa puder vir a causar no caso de reforma da sentença no momento do julgamento do recurso interposto.

O executado poderá opor-se ao cumprimento provisório de sentença via impugnação, com fulcro no artigo 525, do Código de Processo Civil, ocasião na qual poderá alegar: falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; ilegitimidade de parte; inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Pondera-se ainda que, ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 520 e ss., do Código de Processo Civil, mesmo em face do capítulo II supostamente versar tão somente sobre o cumprimento provisório de sentença que reconheça a exigibilidade de

obrigação de pagar quantia certa. Com exceção às características que lhes são peculiares trazidas nesse tópico, o cumprimento provisório de sentença dar-se-á da mesma forma que o definitivo.

5 Conclusão

Para que possamos delinear corretamente a existência ou não de efeito suspensivo *ope legis* no recurso de apelação interposto em face da sentença que julga os embargos monitórios, devemos nos voltar para a análise do novo Código de Processo Civil e da ação monitória como um sistema integrado e não de forma isolada.

Um dos maiores empecilhos à tão almejada celeridade pretendida com a utilização da ação monitória até então enfrentado quando da vigência do Código de Processo Civil de 1.973, é, sem dúvida, a morosidade trazida ao procedimento no momento da oposição de embargos monitórios, visto que esses, além de converterem o feito ao antigo rito ordinário, ainda eram medida apta, em caso de interposição de recurso, a garantirem a suspensão da exigibilidade do mandado monitório até o julgamento colegiado. Assim, o novo Código de Processo Civil foi criado com o intuito de simplificar o sistema recursal até então vigente, garantindo maior celeridade aos tramites processuais.

Em uma primeira redação, o novo Código de Processo Civil objetivava, inclusive, eliminar o efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação, modificando a regra para que essa determinasse o recebimento do recurso tão somente em seu efeito devolutivo. No entanto, a mudança, que acabou não sendo aprovada, era tida por muitos como a alteração mais expressiva do novo diploma processual civil.

O afastamento do efeito suspensivo *ope legis* do recurso de apelação tinha como fundamento combater a excessiva duração do processo, garantindo maior efetividade às decisões judiciais de primeira instância. Ponderamos, portanto, que a intenção do legislador, em um primeiro momento, ao redigir as disposições legais contidas no novo diploma processual, era a de garantir a pronta instauração da fase de cumprimento de sentença, ainda que provisória, tão logo o processo fosse julgado.

Embora a redação final do Código de Processo Civil tenha sido revista e o efeito suspensivo *ope legis* à apelação retomado, parece-nos que a intenção do legislador ao redigir o sistema recursal era a de limitar tanto o número de recursos como garantir, como regra, a eficácia imediata da sentença após sua prolação.

A nosso ver, a própria alteração do regime das preclusões das decisões interlocutórias ao longo do processo - atualmente com a preclusão diferida, podendo assim, caso não estejam

sujeitas ao rol taxativo do recurso de agravo de instrumento, serem tratadas em preliminar de apelação-, permite-nos concluir que a intenção do legislador foi a de garantir a executividade imediata das decisões proferidas ao longo do processo.

O artigo 995, do Código de Processo Civil vigente, retrata este espírito, tendo em vista que, ao que nos parece, fixa regra segundo a qual os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Nos termos do artigo em questão, as decisões judiciais, como regra, passam a produzir efeitos imediatos, sendo excepcionais, portanto, as hipóteses nas quais os recursos, em caráter geral, sejam recebidos em seu efeito suspensivo *ope legis*.

Nessa linha de raciocínio, considera-se, ainda, que a ação monitória foi introduzida no processo civil brasileiro com a finalidade de garantir ao credor, desprovido de título executivo, a rápida e eficaz satisfação de seu direito, sendo, portanto, inerente à natureza do instituto a prestação da tutela pretendida pelo credor de forma célere.

A própria dinâmica do rito processual do instituto induz à essa conclusão, posto que, na primeira fase do procedimento, há clara sumarização da cognição a ser exercida, visando a formação de título executivo, na tentativa de unir celeridade e eficiência.

Nesse mister, ponderamos que o direito apontado pelo autor quando da redação da peça inicial é dotado de tamanha verossimilhança que, não havendo oposição formal do réu citado, há formação de título executivo judicial, mesmo em face da cognição sumária realizada no momento do deferimento do mandado monitório.

Aduz-se, portanto, que a grande finalidade da ação monitória é a prestação da tutela jurisdicional, baseada na verossimilhança do direito do autor, reconhecido pelo juízo singular quando da expedição de mandado monitório de forma célere, tendo o procedimento todo o seu mecanismo dentro de seu rito especial voltado para que sua finalidade seja atingida.

Nesses termos, parece-nos que toda a regulação relativa à ação monitória deve ser interpretada de forma a coadunar com a finalidade para a qual a ação foi introduzida e mantida em nosso ordenamento processual civil após a reforma de 2015, ou seja, a de garantir efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

É sobre essa ótica que o artigo 702, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado e não em um contexto isolado.

O legislador, ao dispor sobre os limites do efeito suspensivo decorrentes da oposição

de embargos monitórios, ao que nos parece, não inseriu no dispositivo a expressão “julgamento de primeiro grau” em vão, pretendendo, com o disposto, limitar a extensão do efeito suspensivo à sentença proferida.

A nosso ver, o artigo em questão, em sua redação, não deixa dúvida em relação ao fato de que a limitação quanto à suspensão encerra-se quando do julgamento em primeiro grau. Se assim não fosse, não haveria a limitação retratada no bojo do próprio artigo.

Fato é que a expressão “até o julgamento de primeiro grau”, embora de redação sutil, sem ser taxativa quanto aos efeitos em relação aos quais deve ser recebida a apelação, evidencia a intenção do legislador em relação aos limites da suspensão decorrente da oposição de embargos monitórios.

A conclusão nesse sentido é possível mediante a interpretação do ordenamento processual civil como um todo, posto que a intenção do legislador, ao redigir as disposições, direcionou-se no sentido de garantir maior eficiência ao nosso sistema processual, mediante a pronta execução das decisões tomadas ao longo do processo.

Consoante ao exposto, o artigo 1.012, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, possibilita a criação de novas hipóteses em relação às quais deve ser recebida a apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Nesses termos, podem existir, em nosso ordenamento processual civil, outras hipóteses além daquelas expressamente previstas no artigo 1.012, em relação às quais a apelação não possui efeito suspensivo *ope legis*, na medida em que não se trata de rol taxativo.

Com efeito, não há vedação legal para que o parágrafo quarto, do artigo 702, do Código de Processo Civil, crie nova hipótese de recebimento do recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo *ope legis* ampliando as hipóteses já retratadas no artigo 1.012 do mesmo diploma legal.

Outro elemento que podemos utilizar, visando corroborar com a conclusão no sentido que a apelação, nesse caso, não possui efeito suspensivo *ope legis*, é o já retratado estreitamento entre o juízo de cognição, realizado quando da expedição de mandado monitório, e a hipótese de concessão de tutela de evidência.

Parece-nos incontestável a semelhança entre a cognição realizada pelo magistrado em ambas as situações, visto que se deve deferir a tutela pretendida com base em cognição sumária, lastreada em prova robusta e idônea, apta a convencer o juízo, pelo menos em princípio, de que o direito pretendido pelo autor é existente e que não será provável que o réu

possua prova (a ser produzida em caráter eventual, em havendo oposição de embargos monitórios) apta a elidir esta pretensão.

Nessa linha, o juízo realizado pelo magistrado quando da concessão de tutelas provisórias, sejam baseadas em evidência ou urgência, autoriza a imediata eficácia da decisão, a qual passa a ser oponível ao réu desde já.

Ainda que haja a interposição de recurso de apelação, em regra, dotado de efeito suspensivo *ope legis*, havendo a concessão de tutela provisória, a questão enquadra-se na hipótese excepcional do artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso V, segundo o qual a decisão deverá produzir efeitos imediatamente após a publicação da sentença.

Nesses termos, as hipóteses nas quais houve o deferimento de tutela provisória enquadram-se expressamente nas hipóteses em que o recurso de apelação deva ser recebido tão somente em seu efeito devolutivo.

Com base em todo o exposto e em face de toda a matéria estudada visando a elaboração do presente trabalho, não nos parece que a conclusão pode ser outra senão aquela que caminha no sentido de que a apelação, tratando-se de sentença que julga os embargos monitórios, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo *ope legis*.

Uma vez limitando o efeito suspensivo à sentença proferida pelo juiz singular, é de rigor que essa produza seus efeitos desde já, possibilitando, assim, a execução provisória, mesmo ante a interposição de recurso de apelação.

A nosso ver, a conclusão ora obtida vai ao encontro das razões pelas quais a ação monitória fora introduzida em nosso país, bem como, decorre da interpretação de nosso sistema processual como um todo, especialmente após as alterações realizadas no sistema recursal do atual Código de Processo Civil.

Acreditamos ainda que a alteração quanto ao entendimento majoritário até então existente a respeito dos efeitos diante dos quais a apelação deve ser recebida, nesses casos, será medida apta a garantir maior efetividade à tutela do direito subjetivo do credor que lança mão dessa modalidade de ação para fazer valer o seu direito.

Por fim, entendemos que o recebimento da apelação, nestes casos, em seu efeito meramente devolutivo, o que permite o pronto início da execução provisória de sentença, trará ao jurisdicionado maior sensação de justiça e de eficiência em relação a tutela do direito pleiteado pela via monitória, sendo a medida de grande utilidade para a nossa sociedade atual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ALVIM, J. E. Carreira. **Ação Monitória no Novo CPC**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2017.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ASSIS, ARAKEN DE. Efeito Suspensivo dos Recursos. In: ALVIM, Eduardo Arruda et al (Org.). **Direito Civil e Processo, Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- AURELLI, Arlete Inês. **Efeitos da Apelação em Ação Monitória**. Revista de Processo, São Paulo, n. 88, ano 22, p. 295-307, out. / dez. 1997.
- BENETI, Sidnei Agostinho. **Ação Monitória da Reforma Processual**. Revista de Processo, São Paulo, n. 77, ano 20, p.20-24, jan. /mar.1995.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Lei 9.079 de 14 de julho de 1.995**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, com a adoção da ação monitoria.
- CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. In. STRECK, Lênio Luiz. NUNES, Dierle. CUNHA, Leonardo Carneiro (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1ª ed. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1998.
- DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GRECCO FILHO, Vicente. **Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GONÇALVES, José Wilson. Nova Ação Monitória. In: ALVIM, Eduardo et al (Coord.). **Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.
- LIMA, Rogério Montai de. Da Ação Monitória, Habilitação e Restauração de Autos no Novo Código de Processo Civil – Lei n 13.105/15. In: Santana, Alexandre Ávalo; Andrade Neto, José de. **Novo CPC: Análise Doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro**. Vol. 2. 1ª ed. Campo Grande: Contemplan, 2016.

MACHADO JUNIOR, Dario Ribeiro (et.al). In: PINHEIRO, Paulo Cezar. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Coord.). **Novo Código de Processo Civil: Anotado e comparado**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARCATO, Antônio Carlos. **O Processo Monitorio Brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. Ação Monitoria. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **O Novo Código de Processo Civil: Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Procedimentos Especiais**. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MARIONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 3. 2ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

NEGRÃO, Theotonio (et. al). **Novo Código de Processo Civil e Legislação Processo em Vigor**. 48ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª Tiragem. Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Podivm, 2016.

NEVES, Frederico Ricardo de Almeida. In. ALVIM, Eduardo Arruda (et al) (Coord.) **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREZ, Marcela Melo. In. CABRAL, Antônio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Cristina Zugno Pinto. **Apelação no novo CPC: Efeitos Devolutivo e Suspensivo**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **Manual de Direito Processual Civil**. 1ª ed. São Paulo: Rideel, 2017.

SANTOS, Ozéias J. **Inventário, Partilha, Testamentos, Divórcio, Ação Monitoria a Luz do Novo Código de Processo Civil**. 1ª Ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2015.

SILVA, José Gomes da. **Ação Monitoria: Primeiros Comentários ao Procedimento Monitorio no novo Código de Processo Civil**. 1ª ed. Campo Grande: Contemplar, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Monitoria: A Ação Monitoria Lei 9.79/95**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Ação Monitória Lei 9.079 de 14.7.1995**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.995.

VASCONCELOS, Ronaldo. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.) **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VASCONCELOS, Rita de Cassia Côrrea. “Da Ação Monitória”. In. WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord). **Temas Essenciais do Novo CPC: Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.